



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Obrigações dos progenitores para com os filhos maiores que  
ainda não completaram a sua formação profissional**

**Pressupostos e Natureza**

Catarina Marques Fradeira

Dissertação de Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020





**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**Obrigações dos progenitores para com os filhos maiores que  
ainda não completaram a sua formação profissional**

**Pressupostos e Natureza**

Catarina Marques Fradeira

Sob orientação da Professora Doutora Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier

Dissertação de Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020

*Aos meus pais*

*Aos meus avós maternos*

*Ao meu namorado*

*“Cada um que passa na nossa vida passa  
sozinho, mas não vai só, nem nos deixa sós.  
Leva um pouco de nós mesmos, deixa um pouco  
de si mesmo”.*

Saint-Exupéry

## **Agradecimentos**

Aos meus avós maternos por serem as pessoas mais importantes da minha vida, pois são eles os autores das minhas memórias de infância. Por me terem ensinado a definição de amor e felicidade. Certamente que nunca vou conseguir retribuir o que fazem por mim.

À minha mãe por ser a mãe e mulher mais extraordinária e lutadora. A pessoa a quem eu devo tudo. A responsável por todos os meus valores e princípios, pela força infinita que me transmitiu em todos os momentos da minha vida.

Ao meu pai por me passar o legado da resiliência, ambição e perseverança. Por me apoiar na realização dos meus sonhos profissionais.

Ao meu namorado pelo companheirismo, amor e apoio incondicional. Indubitavelmente o meu confidente e a pessoa que mais acreditou em mim durante todo o meu percurso. Uma longa jornada percorrida lado a lado, sustentada por compreensão, conselhos e paciência.

Ao meu querido padrinho, a única pessoa que consegue interpretar a minha alma. As palavras assertivas, a confiança absoluta e o carinho assíduo, mormente nesta fase, foram essenciais para o meu desenvolvimento pessoal.

À minha melhor amiga Catarina, o meu suporte. Levo-a comigo para sempre.

Em especial, à minha orientadora, Professora Doutora Rita Lobo Xavier pela atenção, pelas lições e conselhos. Por me inculir que o espírito crítico é elementar e que somos detentores de capacidade para expor a nossa posição aos demais sobre várias matérias.

A todos, o meu mais sincero obrigado!

## Resumo

A exigência e competitividade presentes no mercado de trabalho obrigam a que os jovens se sintam compelidos a ingressar no ensino superior ou a frequentar um curso técnico profissional, no entanto, quando perfazem dezoito anos de idade ainda não têm condições de prover ao seu próprio sustento. O presente estudo versa a temática da obrigação dos progenitores para com os filhos maiores que ainda não completaram a sua formação profissional, o que pressupõe uma discussão acerca dos seus pressupostos, finalidades e natureza.

A doutrina e a jurisprudência têm sentido dificuldades relativamente à interpretação e aplicação da norma do art. 1880º, bem como à sua articulação com o regime da norma do n.º2 do art. 1905º, introduzida pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro. Esta alteração representa uma solução com um alcance muito limitado, apenas tendo aplicação em situações em que tenha ocorrido fixação da pensão de alimentos ao/à filho/a antes de ter atingido a maioridade, mantendo-se até este fazer 25 anos.

O estudo conclui que dificilmente a opção legislativa pelo critério fixo da idade de 25 anos realizará o princípio da igualdade de oportunidade entre jovens adultos, independentemente de os progenitores viverem juntos ou não. No caso de famílias em situação de monoparentalidade, o dever de sustento ao/à filho/a maior que ainda não completou a sua formação profissional deve ser cumprido por ambos os progenitores, não constituindo a inexistência de relações pessoais fundamento para a desoneração deste dever.

**Palavras-chave:** Alimentos a filhos maiores, Dever de assistência, Formação Profissional, Natureza e Pressupostos.

## *Abstract*

The demand and competitiveness on the current job market oblige the younglings to feel compelled to enter higher education or to attend a professional technical course, however, when they reach the eighteen years of age they still don't have conditions to provide for themselves. The present work reflects on the subject of the obligation from the parents to their sons that are of age that haven't concluded their professional formation that, foresees a discussion about the assumptions, purposes e essence.

The doctrine and law have felt some difficulties relatively to the interpretation and application of the norm of the art. 1880<sup>th</sup> as well as their articulation with the norm of the no.2 of the art. 1905<sup>th</sup> introduced by the law no.122/2015, of 1 of September. This alteration represents a solution with a very limited range, applying only to the situations were occurred a fixing of a value of an allowance to the child before reaching the age of majority, remaining until the child turns 25.

This study concludes that is very difficult to achieve the criteria for 25 years of age will perform on the principle of equality between young adults, independently of their parents live together or not. In the case of families of single parenting, the obligation of livelihood to the son bigger of age that yet didn't complete his/hers studies it must be fulfilled by both parents, the non-existence of personal relationships is not a basis for the discharge of this duty.

**Keywords:** Food for sons of age, Duty to assist, Professional Formation, Essence and Purposes

## Índice

Advertência .....	11
Sigla(s) e abreviatura(s) .....	12
Introdução .....	14
I. O direito-dever de assistência entre progenitores e filhos .....	16
1. O dever de assistência e o dever de alimentos no contexto das responsabilidades parentais.....	16
2. A cessação das responsabilidades parentais e a persistência de sustentar as despesas dos filhos.....	19
3. A <i>ratio</i> do art. 1880.º do CC.....	21
3.1. Conceito de formação profissional e respetiva extensão .....	22
3.2. Pressupostos para a persistência da obrigação de suportar as despesas com a formação profissional .....	23
3.3. Pressupostos objetivos e subjetivos .....	25
4. As finalidades e a natureza das obrigações dos progenitores para com os filhos maiores que ainda não completaram a sua formação profissional.....	28
II. A Lei n.º122/2015, de 1 de setembro e a persistência dos efeitos da pensão de alimentos fixada durante a menoridade .....	31
1. O desígnio da Lei n.º122/2015, de 1 de setembro.....	31
2. Âmbito temporal de aplicação da lei.....	33
3. Tramitação Processual.....	36
3.1. Procedimento requerido na Conservatória do Registo Civil com vista à obtenção de acordo: a regra dos filhos maiores .....	39
3.2. Legitimidade Processual.....	41

III. Os problemas colocados pela obrigação dos progenitores de sustentarem os filhos até que estes completem a sua formação profissional .....	44
1. O critério fixo da idade máxima de 25 anos de idade e a desigualdade de oportunidades.....	44
2. A relevância das famílias em situação de monoparentalidade nas sociedades contemporâneas e as suas particulares dificuldades .....	47
3. O incumprimento do devedor relativamente às suas obrigações para com o seu filho.....	49
3.1. Os problemas decorrentes da exigência de coabitação com o filho maior na casa do obrigado à luz do art. 2005º, n.º2.....	49
3.2. A invocação da desoneração do dever de sustento fundada na inexistência de relações afetivas .....	50
Conclusões .....	55
Referências Bibliográficas .....	58

## **Advertência**

Todas as referências legais realizadas ao longo do presente estudo devem considerar-se referentes ao Código Civil de 1966, salvo nos casos em que for expressamente realizada a menção a outro diploma legal.

No que concerne às referências bibliográficas, nas notas de rodapé adotamos o sistema abreviado autor, data, página. As citações de jurisprudência são feitas através da indicação do tribunal, data.

Relativamente às páginas web consultadas, adotamos o sistema autor, data, página.

As referências completas poderão ser consultas na bibliografia final.

Relativamente aos trechos da língua estrangeira efetuamos as transcrições para a língua portuguesa, pelo que a tradução é da nossa responsabilidade.

## **Sigla(s) e abreviatura(s)**

Ac. - Acórdão

Al(s). – Alínea(s)

AAF DL - Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

Art(s). – Artigo(s)

CC - Código Civil

CDC - Convenção dos Direitos das Crianças

Cfr. – Confrontar

Coord. – Coordenadores

CP – Código Penal

CPC - Código Processo Civil

CRC – Conservatória(s) do Registo Civil

CRP - Constituição da República Portuguesa

CSM – Conselho Superior da Magistratura

CT - Código do Trabalho

DL - Decreto-Lei

Ed. - Edição

*Et al.* - E outros

Etc. - Et cetera

LN - Lei nova

MP - Ministério Público

N.º - Número

P.(p.) – Página(s)

PGR – Procuradoria Geral da República

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

SS. - Seguintes

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE - Tribunal da Relação de Évora

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

*V. - Vide*

*V.g. - Verbi gratia*

Vol. – Volume

## Introdução

O presente estudo versa a temática da obrigação dos progenitores para com os filhos maiores que ainda não completaram a sua formação profissional.

No contexto das responsabilidades parentais compete aos progenitores prover ao sustento dos filhos e dirigir a sua educação, no entanto, tais responsabilidades cessam quando estes atingem a maioridade (art. 1877º).

Atendendo à exigência e competitividade presentes no mercado de trabalho, os jovens sentem-se compelidos a ingressar no ensino superior ou a frequentar um curso técnico profissional, pelo que aos 18 anos ainda não estão em condições de prover ao seu próprio sustento e assumir as respetivas despesas.

A Reforma de 1977, levada a cabo pelo DL n.º496/77, de 25 de novembro, introduziu no CC a norma do art. 1880º, nos termos da qual, se “no momento em que o filho atingir a maioridade não houver concluído a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação de sustento na medida em que seja razoável exigir dos seus progenitores o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que a aludida formação se complete”.

A tendência crescente de separações e divórcios passou a representar para o progenitor convivente um encargo acrescido, na medida em que era este quem suportava, na maioria dos casos, as despesas dos filhos maiores. A pensão de alimentos eventualmente fixada durante a menoridade do filho não constituía título executivo para a exigência dos mesmos após a maioridade. Competindo aos filhos maiores o ónus de requerer do outro progenitor o cumprimento da obrigação de sustento, que muitas vezes não o fazia e, quando tal acontecia, a pensão fixada era consideravelmente baixa e, frequentemente, incumprida.

O problema ganhou novos contornos com a norma introduzida no n.º 2 do art. 1905º pela Lei n.º122/2015, de 1 de setembro, nos termos da qual, “para efeitos do disposto no artigo 1880º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em

qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.” A iniciativa de fazer cessar a pensão de alimentos fixada durante a menoridade passou a caber ao progenitor obrigado, recaindo sobre este o ônus de alegar e provar a falta de verificação dos pressupostos da respectiva obrigação, nos termos do art. 1880º.

Esta alteração manifestou preocupação com a formação acadêmica e profissional dos filhos até aos 25 anos, todavia, expressa e particularmente, apenas com aqueles cujos progenitores estão separados ou divorciados, tendo sido fixada uma pensão de alimentos durante a sua menoridade.

A doutrina e a jurisprudência têm sentido grandes dificuldades de interpretação e aplicação quanto à norma do art. 1880º, e sua articulação com o regime da nova norma do n.º2 do art. 1905º. O nosso trabalho será dedicado a este problema e estruturámo-lo em três partes.

No primeiro capítulo, estudamos o dever de assistência e o dever de alimentos entre progenitores e filhos, no contexto das responsabilidades parentais. De seguida, procedemos à interpretação da norma do art. 1880º, procurando clarificar o conceito de formação profissional e respetiva extensão. Ainda neste capítulo procuraremos averiguar quais são as finalidades e a natureza das obrigações dos progenitores para com os filhos maiores que ainda não completaram a sua formação profissional.

No segundo capítulo, focaremos as alterações introduzidas pela Lei n.º122/2015, destacando as razões que levaram ao seu surgimento e fazendo uma apreciação crítica.

No último capítulo, pretendemos atender em especial aos problemas colocados pela obrigação dos progenitores de sustentarem os filhos até estes completarem a sua formação profissional. Apreciaremos criticamente a opção legislativa pelo critério fixo da idade de 25 anos e a desigualdade de oportunidades, salientaremos a relevância das famílias em situação de monoparentalidade nas sociedades contemporâneas e as suas particulares dificuldades. Por último, sublinharemos duas situações em que tipicamente os progenitores obrigados pretendem fundamentar a cessação das obrigações para com os filhos maiores que ainda não completaram a respetiva formação profissional. Referir-nos-emos aos casos em que os progenitores obrigados pretendem que os filhos coabitem com eles e aos casos em que invocam a inexistência de relações afetivas.

## **I. O direito-dever de assistência entre progenitores e filhos**

### **1. O dever de assistência e o dever de alimentos no contexto das responsabilidades parentais**

A norma do art. 1874º enuncia, em termos gerais, os deveres mútuos de pais e filhos, isto é, o respeito, auxílio e assistência<sup>1</sup>. Este dever de assistência compreende duas obrigações distintas: a de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar comum”<sup>23</sup>.

Perante a vivência em comum, os sujeitos da relação familiar estão vinculados, reciprocamente, à obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar. Nas situações em que não existe convivência entre os progenitores, tem lugar a regulação das responsabilidades parentais relativamente aos filhos menores comuns, devendo ser fixada uma pensão de alimentos.

Segundo o art. 67º da CRP, considera-se a família como “um elemento fundamental da sociedade”. GUILHERME DE OLIVEIRA menciona que “a proteção do agregado familiar nas leis portuguesas é bem vincada”<sup>4</sup>.

No contexto das responsabilidades parentais e do seu exercício, a CRP consagra outros princípios estruturantes. Salienta nos n.ºs 1 e 2 do art. 68º o papel dos progenitores como “insubstituível ação em relação aos filhos”. A Constituição prevê, outrossim, o direito e o dever dos pais na educação e manutenção dos filhos, assim como a importância do desenvolvimento integral das crianças (art. 69º, n.º1 da CRP)<sup>56</sup>.

---

<sup>1</sup>PAIS DO AMARAL afirma que os deveres preconizados no art. 1874º variam em conformidade com a idade dos filhos e posteriormente com a idade dos seus progenitores. *V.* AMARAL, 2016, p.231.

<sup>2</sup>Trata-se aqui de uma obrigação genérica, nos termos do art. 2003º e ss. No âmbito da obrigação alimentar decorrente das responsabilidades parentais entende-se que a mesma reveste caráter específico. *V.* em SANTOS, 1999, 520.

<sup>3</sup>Cfr. n.º2 do art. 1874.º.

<sup>4</sup>OLIVEIRA, 1999, p.267.

<sup>5</sup>*V.* art. 36º, n.º5 da CRP.

<sup>6</sup>OLIVEIRA, 1999, p.267.

Não se poderá olvidar que a par destas exigências no âmbito económico, existem obrigações de cariz infungível de proteção e de formação moral<sup>7</sup>.

O Estado assume um papel subsidiário na medida em que, não devendo sobrepor-se à família, intervém quando necessário, ou seja, em última instância a fim de cumprir com a sua tarefa de proteção da família (art. 68º, n.º1 da CRP)<sup>8</sup>.

Perante a vivência em comum, os sujeitos da relação familiar devem suportar todas as despesas atinentes à casa de morada da família, à alimentação, saúde, segurança, vestuário, e à educação e instrução. Deste modo, tal dever não se integra apenas nas “obrigações *de dare* (*maxime*, obrigações pecuniárias), outrossim importa outras ajudas que só podem reconduzir-se a *prestações de facto* (infungíveis)”, designadamente a formação e educação dos filhos<sup>9</sup>.

Por outro lado, o dever de alimentos apenas tem autonomia quando os progenitores e os filhos não vivem em comum<sup>10</sup>. Nas situações em que não existe convivência entre os progenitores tem lugar a regulação das responsabilidades parentais relativamente aos filhos menores comuns, devendo ser fixada uma pensão de alimentos.

A expressão “alimentos” abrange, em sentido amplo, tudo o que é indispensável ao sustento, isto é, à vida do alimentando, incluindo a sua instrução e educação, despesas de farmácia, consultas médicas, de tratamento e/ou internamento hospitalar, transportes, etc<sup>11</sup>.

Tenha-se em conta que o sentido jurídico da palavra “sustento” não incide apenas no que se considera estritamente necessário (art. 2003º), como abarca todas as despesas que se refiram ao desenvolvimento intelectual, físico e moral do menor. Defende-se, pois, que “a criança tem direito a um nível de vida suficiente e incumbe aos pais

---

<sup>7</sup>MELO, *et al*, 2010, p.95.

<sup>8</sup>Segundo ROSA MARTINS, o princípio plasmado no art. 36º, n.º5 da CRP desdobra-se em duas vertentes. Por um lado, remete para o direito-dever face aos filhos: compete aos pais dirigir a educação dos seus filhos menores (art. 1878º), devendo-se atender à personalidade do filho. Por outro, traduz-se num direito-dever face ao Estado: os progenitores detêm o direito prioritário no que diz respeito à educação dos filhos e ao Estado compete auxiliar e colaborar com os pais no exercício do tal direito prioritário. MARTINS, 2008, pp.171-172.

<sup>9</sup>MARQUES, 2007, p.154.

<sup>10</sup>MARIA MARGARIDA PEREIRA afirma que a obrigação de alimentos é uma das principais consequências jurídicas do parentesco. PEREIRA, 2018, p.221.

<sup>11</sup>BOLIEIRO & GUERRA, 2014, p.228.

assegurar a condição de vida necessária ao seu desenvolvimento (art. 27.º, n.º1 da CDC)”<sup>12</sup>.

Na esteira de REMÉDIO MARQUES “alimentos são obrigações de *prestação de coisa* (de *dare*, *in casu*, traduzidas em *obrigações pecuniárias*) ou de *prestação de facto* (de *facere*), que visam satisfazer o sustento, a habitação, o vestuário e bem assim, se o alimentando for menor, a sua instrução e educação (art. 2003.º, n.º1 e 2 do CC)”<sup>13</sup>.

Todavia, não se deve cingir às necessidades básicas do alimentando, mas sim a “tudo o que este precisa para ter uma vida conforme à sua condição social, às suas aptidões, ao seu estado de saúde e idade, tendo em vista a promoção do seu desenvolvimento físico, intelectual e moral”<sup>14</sup>.

Discute-se doutrinamente se a obrigação de alimentos se circunscreve às relações familiares ou se, pelo contrário, tal obrigação não reveste natureza jurídica familiar.

CASTRO MENDES advoga que “a obrigação alimentar integra-se numa relação parafamiliar”, sustentando que a obrigação a alimentos onera, geralmente, os parentes<sup>15</sup>.

No entanto, para JORGE DUARTE PINHEIRO a referida obrigação “é um efeito suscetível de se verificar em todo o tipo de relações familiares”<sup>16</sup><sup>17</sup>. Para o autor, esta obrigação não assume natureza meramente jurídica familiar, nem tão pouco corresponde a uma relação parafamiliar<sup>18</sup>. Logo, a obrigação a alimentos pode aludir a uma pessoa perante outra sem que entre elas tivesse existido ou exista qualquer vínculo familiar (art. 2009º, n.º1, al. a))<sup>19</sup>. Ainda assim, reconhece que o instituto da obrigação de alimentos é

---

<sup>12</sup>Ac. TRC 15/11/2016.

<sup>13</sup>MARQUES, 2007, pp.34 e 38.

<sup>14</sup>SOTTOMAYOR, 2014, p.329. No direito brasileiro, o conceito jurídico de alimentos abarca “as despesas do alimentando para com o seu sustento, a sua habitação, o seu vestuário, a sua assistência médica e demais gastos destinados ao lazer. Ainda comportam os dispêndios com a instrução e a educação do alimentando, mesmo após a cessação das responsabilidades parentais, destinando-se à continuação dos estudos que conduzam à formação profissional do credor da pensão alimentar.” PEREIRA, 2004, p.565.

<sup>15</sup>MENDES, 1990/1991, p.332.

<sup>16</sup>MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA explicita a natureza das relações familiares como duradouras, pelo que as mesmas não se extinguem com o decurso do tempo. SOUSA, 2016, p.567.

<sup>17</sup>PINHEIRO, 2019, p.45.

<sup>18</sup>Para GUILHERME DE OLIVEIRA e PEREIRA COELHO, as relações familiares são as que se encontram descritas no art. 1576º, sendo que existem outras que, não sendo propriamente relações familiares, são conexas a elas, tais como a união de facto, relação entre cônjuges, vida em economia comum, relação entre tutor e tutelado, etc. COELHO & OLIVEIRA, 2008, pp.51 e 93-98.

<sup>19</sup>PINHEIRO, 2019, pp.45-46.

mais invocado em situações de interesses familiares, pelo que designam como relação acessoriamente familiar<sup>20</sup>.

## **2. A cessação das responsabilidades parentais e a persistência de sustentar as despesas dos filhos**

A lei prevê o término do exercício das responsabilidades parentais quando os jovens atingem a maioridade<sup>21</sup>. Contudo, o legislador considera como relevantes outros marcos etários, nomeadamente, o regime particular dos maiores de dezasseis anos (para efeitos de casamento, de imputabilidade penal e de titularidade do direito de queixa), assim como da possibilidade de celebração de contrato de trabalho, e em sede de autodeterminação sexual, de interrupção voluntária da gravidez, e de capacidade para perfiar<sup>2223</sup>.

O instituto das responsabilidades parentais representa uma situação jurídica complexa, que abarca poderes funcionais, direitos e deveres<sup>24</sup>. Trata-se, assim, “de um conjunto de faculdades de conteúdo altruísta, exercido no interesse do filho e sob a vigilância da ordem jurídica”<sup>25</sup>. No âmbito daquele regime, o art. 1878º prescreve quais os deveres dos pais para com os filhos, designadamente “velar pela sua segurança e saúde e prover ao seu sustento”<sup>26</sup>.

Outrossim, compete aos progenitores favorecer o pleno desenvolvimento das vastas competências do filho (físicas, morais, intelectuais, emocionais e sociais), com a pretensão de o preparar para a autonomia pessoal e independência económica (art. 1885º)<sup>27</sup>.

Quando os filhos menores reúnam condições de suportar os seus encargos, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, prevê o art. 1879º que os progenitores

---

<sup>20</sup>VARELA, 1980/1981, p.15.

<sup>21</sup>Art. 1877º.

<sup>22</sup>PRATA, 2019, p.780.

<sup>23</sup>Neste sentido, v. Art. 1601º, al. a); Arts. 19º e 113º do CP; Arts. 68º a 70º do CT; e. Arts. 173º e 142º, n.º5 do CP.

<sup>24</sup>MENDES, 1990/1991, p.338.

<sup>25</sup>DIAS, 2008, p.100.

<sup>26</sup>V. art. 1878º.

<sup>27</sup>LIMA & VARELA, 1995, pp.351-352.

ficam desonerados de prover ao sustento dos filhos, bem como de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação<sup>28</sup>.

Porém, mesmo os jovens que frequentem o ensino secundário e simultaneamente exerçam uma atividade remunerada a tempo parcial, não auferem rendimentos suficientes que lhes permitam prover ao seu sustento. Portanto, é de reconhecer que a norma do art. 1879.º não tem grande aplicabilidade na prática.

Consideramos, igualmente, que os rendimentos dos bens dos filhos, ou aqueles que são auferidos pelo produto do seu trabalho, não devem ser utilizados para assegurar o sustento dos familiares, bem como os encargos da vida familiar.

Decorre do disposto nos arts. 1878º e 1879º que os filhos menores adquirem uma autonomia progressiva, o que corresponderá a uma atenuação, também progressiva, das obrigações dos progenitores para com eles. No entanto, estas obrigações não devem cessar de modo abrupto assim que estes atingem a maioridade, tendo em conta a sua falta de autonomia<sup>29</sup>.

O momento da cessação das responsabilidades parentais nem sempre corresponde ao momento em que os filhos se tornam economicamente independentes dos seus progenitores. Quando os filhos perfazem 18 anos adquirem capacidade de exercício de direitos, todavia, é comum continuarem a residir com os progenitores sem exercer qualquer atividade profissional até à conclusão dos seus estudos<sup>30</sup>.

Esta falta de autonomia é justificada pelo período de escolaridade, que tem vindo a prolongar-se muito para além dos 18 anos. E, outrossim, pela exigência e competitividade presentes no mercado laboral, que obriga aos jovens a um aprofundamento e diversificação dos seus conhecimentos.

---

<sup>28</sup>ESTRELA CHABY clarifica que a desoneração pode revestir caráter total ou parcial estando, assim, em causa os rendimentos auferidos pelo filho, na medida em que poderão ou não ser suficientes para cobrir os encargos suportados. *V. PRATA*, 2019, p.797.

<sup>29</sup>No mesmo sentido, *SÁ*, 2008, p.69. *V. Ac. TRC* 19/12/2017.

<sup>30</sup>Arts. 129º e 130º. “Na primeira versão do Código Civil de 1966, o início da maioridade manteve-se intocado (cfr. art. 122.º do Código Civil), vindo, porém, a ser sujeito a modificação na sequência da aprovação da Constituição da República Portuguesa de 1976, que ditou o ajustamento da lei civil ao novo catálogo de direitos, liberdades e garantias, e que veio a ser concretizado através da publicação do DL n.º496/77, de 25 de novembro. De acordo com a nova redação do art. 122.º do Código Civil, é menor quem não tiver completado dezoito anos de idade”. *SILVA*, 2019, p.18. Em conformidade, *HORSTER & SILVA*, 2019, p.349.

<sup>31</sup>*LEAL*, 2012, p.47.

Nos termos do art. 1880º “se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior<sup>32</sup> na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete”,<sup>3334</sup>.

A este respeito, a doutrina maioritária aclara que “será legítimo exigir dos progenitores um esforço adicional para proporcionarem aos seus filhos o direito à educação”; que na base da norma do art. 1880º está implícito o princípio de solidariedade familiar; e que esse esforço deve ser exigido aos progenitores, segundo as suas possibilidades económicas, de forma a assegurar aos filhos a prossecução da formação profissional, que requer uma concentração e dedicação dificilmente compatível com um emprego que permita aos seus filhos auto sustentarem-se<sup>35</sup>.

Refira-se que adotamos a mesma posição, sobretudo quando defendem a persistência da obrigação de prover ao sustento e assumir as despesas dos jovens adultos que ainda não concluíram a sua formação profissional<sup>36</sup>.

### **3. A *ratio* do art. 1880.º do CC**

A consagração do artigo 1880º, introduzido no CC pela Reforma de 1977, através DL n.º496/77 de 25 de novembro, justifica-se não só pela redução da maioridade legal dos 21 para os 18 anos<sup>37</sup>, mas também pelo aumento significativo do número de jovens a frequentar o ensino superior, a fim de prosseguirem com a sua formação.

---

<sup>32</sup>Despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos (art. 1879º).

<sup>33</sup>O presente estudo não se ocupará sobre a temática das obrigações dos progenitores para com os filhos emancipados, porquanto a mesma levanta outros problemas que não serão aqui desenvolvidos. Com efeito, o Direito português apenas conhece a emancipação pelo casamento (art. 132º). A questão de saber se é “razoável” o jovem que contrai casamento exigir dos seus progenitores o cumprimento de obrigações de sustento até completar a sua formação profissional terá, assim, de ser abordada noutra perspetiva.

<sup>34</sup>Sempre que referimos as designações “formação profissional” ou “formação”, as mesmas compreendem quer a formação académica, quer a formação técnico profissional.

<sup>35</sup>Cfr. SILVA, 2019, p.20. XAVIER, 2009, p.19. SOTTOMAYOR, 2014, p.373.

<sup>36</sup>XAVIER, 2009, p.19.

<sup>37</sup>PINTO, 1999, pp.222-223.

O suprarreferido artigo tem como pretensão permitir aos jovens adultos a prossecução dos seus estudos<sup>38</sup>. Contudo, o alcance tardio da independência económica não lhes permite auto sustentarem e suportar as despesas com a sua formação.

Existe um percurso académico/profissional acordado entre os progenitores e os seus filhos. Este percurso teve início no contexto das responsabilidades parentais e foi desencadeando reais expectativas, fazendo crer aos jovens a prossecução da sua formação. É sabido que o filho quando perfaz 18 anos não tem autonomia e independência económica para suportar as suas despesas. Assim sendo, a desoneração da obrigação dos progenitores para com os jovens adultos que ainda não completaram a sua formação profissional traduzir-se-ia numa alteração das circunstâncias na vida daqueles, quiçá, determinaria possivelmente a suspensão da formação dos descendentes.

Assim, os progenitores têm um papel revelante na vida dos filhos, que deles dependem. É imperioso que os progenitores suportem as despesas da vida corrente enquanto estes “se preparam para obter uma profissão e alcançar um modo de vida”<sup>39</sup>, na medida em que seja razoável exigir aos progenitores e pelo tempo normalmente requerido para que a formação se complete.

### **3.1. Conceito de formação profissional e respetiva extensão**

Uma das questões que se levanta no art. 1880º é a definição e extensão do conceito da formação profissional<sup>40</sup>. Debate-se, por isso, a questão de saber se a formação profissional termina com a aquisição da licenciatura ou diploma equivalente, ou apenas quando o jovem inicia o exercício de uma atividade profissional adequada<sup>41</sup>.

---

<sup>38</sup>No Ac TRP 28/10/2015 realça-se o carácter excecional do art. 1880º, que se manifesta pelo advento da maioridade e pela persistência da obrigação devida pelos pais até que os filhos completem a sua formação. Inserindo-se, assim, “num dever moral e ético de assistência, em vista da completa formação profissional do filho maior”, e não no instituto das responsabilidades parentais.

<sup>39</sup>AMARAL, 2016, p. 232; No direito italiano, a doutrina e jurisprudência entendem que a obrigação de persistência da obrigação dos pais para com o filho não cessa com a maioridade do jovem, pelo que se protela até que este se torne autónomo e independente economicamente, ou seja, até que o filho consiga assumir a sua subsistência. *V.* CENDON, 2005, pp.1032-1033.

<sup>40</sup>*V.* Parecer do CSM, p.15.

<sup>41</sup>MARQUES, 2007, p.311.

Para REMÉDIO MARQUES a obrigação cessa no momento em que o filho maior completa a sua formação profissional, não devendo tal obrigação permanecer até que o jovem ingresse no mercado de trabalho<sup>42</sup>.

CLARA SOTTOMAYOR frisa que a formação profissional deve abarcar não só a licenciatura mas também o grau de mestrado e estágios não remunerados<sup>43</sup>. A sua posição parece ser a mais adequada, atenta a realidade quotidiana, na medida em que o mercado de trabalho tem vindo a exigir, para além da licenciatura, graus superiores, tais como especializações nas várias áreas.

Pese embora a lei não especifique o tipo de formação que está implícita (quer universitária, quer técnica, etc.), ela exige que a formação alcance uma finalidade futura, denominando-se, assim, em sentido amplo, “formação profissional”<sup>44</sup>.

### **3.2. Pressupostos para a persistência da obrigação de suportar as despesas com a formação profissional**

A persistência da obrigação dos progenitores para com os filhos maiores resulta do prolongamento da formação e pela incapacidade financeira dos jovens. Perante esta realidade, JORGE DUARTE PINHEIRO define a dependência económica como uma “segunda adolescência” dos filhos maiores que ainda vivem com os seus progenitores e que são sustentados por estes<sup>45</sup>. Já RITA LOBO XAVIER denomina como uma “adolescência prolongada”<sup>46</sup>.

Face à incapacidade dos filhos maiores para proverem ao seu próprio sustento, a própria letra do artigo 1880º clarifica que os progenitores continuam obrigados a assumir as despesas, desde que verificados determinados pressupostos: no momento em que os filhos atingir a maioridade ainda não tenha terminado a sua formação profissional; seja razoável exigir aos progenitores o cumprimento da obrigação

---

<sup>42</sup>*Ibidem.*

<sup>43</sup>SOTTOMAYOR, 2014, p.374.

<sup>44</sup>PRATA, 2019, p.797.

<sup>45</sup>PINHEIRO, 2019, p.205.

<sup>46</sup>XAVIER, 2009, p.17.

contemplada no art. 1879º; e, por último, que não ultrapasse o tempo normalmente requerido para que a formação se conclua<sup>47</sup>.

A persistência da obrigação tem natureza temporária e deverá obedecer ao critério de razoabilidade, na medida em que seja justo e sensato exigir aos progenitores que suportem os encargos inerentes à vida dos filhos<sup>48</sup>.

Para o efeito, importa interpretar os conceitos indeterminados presentes no art. 1880º e concretizá-los caso a caso.

Primeiramente exige-se que os filhos maiores não tenham completado os seus estudos, salvo as situações em que a sua não conclusão provenha de culpa grave daqueles.

O Ac. do TRG mencionou que a formação profissional que ainda não haja sido completada deve ser interpretada no sentido de que esta tanto pode encontrar-se em curso, como aquela que se deveria encontrar<sup>49</sup>.

Sob o ponto de vista do Tribunal, com o qual concordamos, nas situações em que o credor da obrigação se vê confrontado com o incumprimento das obrigações parentais, o mesmo “ver-se-ia duplamente penalizado” pela incapacidade económica, visto que seria um impedimento para prosseguir com os seus estudos e, por outro lado, pela interrupção forçada, que seria imputada ao progenitor obrigado, tornando-se impossível para o filho obter dos seus progenitores a prestação devida<sup>50</sup>.

Outro dos pressupostos assenta no tempo normalmente requerido para que a formação profissional se complete<sup>51</sup>.

Quanto ao pressuposto da (ir)razoabilidade da exigência da obrigação, a cláusula de “razoabilidade”, prevista no art. 1880º, deve ser analisada casuisticamente, concretizando-se através de elementos subjetivos e objetivos.

---

<sup>47</sup>DELGADO, 1994, p.234.

<sup>48</sup>Ac. TRE 09/03/2017.

<sup>49</sup>Ac TRG 19/06/2019.

<sup>50</sup>*Ibidem*.

<sup>51</sup>No Ac. TRC de 25/06/2019, o filho maior frequentava um curso superior de 3 anos, que exigia a realização de 33 unidades curriculares. Todavia, apenas teve aprovação em 3 unidades curriculares no decurso de 3 anos. Pese embora o filho maior estudasse em regime pós laboral para ajudar a progenitora no seu estabelecimento comercial, o Tribunal entendeu que “independentemente dos motivos mais ou menos admissíveis, ou até nobres, pelos quais o jovem passou a trabalhar, certo é que tal demonstra que não estava focado inteiramente nos estudos”. Assim, era irrazoável exigir do pai a persistência da prestação devida ao filho.

Decorre da jurisprudência dominante que existem elementos a ponderar, nomeadamente, o comportamento dos filhos perante os progenitores, ou seja, a violação reiterada e/ou grave dos deveres paterno-filiais, resultando numa possível desoneração dos progenitores em continuar a contribuir com a obrigação de suportar as despesas<sup>52</sup>.

### 3.3. Pressupostos objetivos e subjetivos

Para REMÉDIO MARQUES “os requisitos subjetivos e objetivos são suscetíveis de densificar a *cláusula de razoabilidade*”<sup>53</sup>. Os pressupostos subjetivos dizem respeito às circunstâncias ligadas aos beneficiários, designadamente a capacidade intelectual, a capacidade para trabalhar durante a frequência escolar/académica, o seu rendimento escolar passado, bem como a duração e dificuldade no que concerne aos estudos que os filhos maiores pretendem enveredar ou concluir<sup>54</sup>.

Para o autor, os pressupostos subjetivos são aqueles que “modelam e estão na génese do prolongamento desta obrigação”<sup>55</sup>. Por seu turno, os pressupostos objetivos referem-se às possibilidades económicas dos filhos maiores (ao património destes, aos rendimentos de bens próprios, bem como, se for o caso, ao trabalho remunerado) e à dimensão dos recursos económicos dos progenitores<sup>5657</sup>.

No que diz respeito aos pressupostos subjetivos, dever-se-á ter em consideração a capacidade intelectual dos filhos maiores, assim como o seu percurso escolar/académico. Trata-se de elementos que devem ser apreciados com rigor e de forma casuística.

Uma situação paradigmática foi a decidida pelo Ac. do TRG. Estava em causa a pretensão de um filho maior que apresentava aproveitamento escolar, nunca tinha até

---

<sup>52</sup>Propugnando o mesmo entendimento v. Ac. TRG 04/03/2010; Ac. TRC 21/04/2015.

<sup>53</sup>MARQUES, 2007, p.300.

<sup>54</sup>Sobre o aproveitamento escolar passado, REMÉDIO MARQUES discorda que se deva ter em conta este elemento, porém o mesmo importa para efeitos da cessação da obrigação MARQUES, 2007, p.307. A este propósito, Ac. TRC 19/12/2017; e Ac. TRG 19/06/2019.

<sup>55</sup>MARQUES, 2007, p.300.

<sup>56</sup>Ac. TRG 19/06/2019.

<sup>57</sup>MARQUES, 2007, p.300.

então reprovado de ano e revelava um bom desempenho e dedicação na sua formação profissional. Considerou-se que os pressupostos subjetivos estavam verificados<sup>58</sup>.

Outro caso era a de uma filha com 20 anos de idade, com apenas o 9.º ano de escolaridade, que veio intentar uma ação contra o seu progenitor. Atendendo ao seu percurso escolar, que era muito abaixo do expectável, incluindo várias reprovações, e o desinteresse pelas atividades escolares, o Tribunal decidiu não ser razoável exigir ao progenitor o cumprimento de qualquer dever para com aquela<sup>59</sup>.

Hipótese distinta foi a de um pai que alegou não considerar razoável o pagamento de prestação ao filho porque este, por culpa exclusivamente sua, não concluiu a sua formação no tempo normal requerido, invocando também que o jovem teria reprovado diversas vezes. Porém, foi entendido que o conceito de razoabilidade não deveria ser interpretado com demasiado rigor. Desta forma, julgou-se exigível ao obrigado uma prestação, porquanto apesar do filho já ter reprovado, tal reprovação não se ficou a dever a preguiça ou a indolência<sup>60</sup>.

No que tange aos pressupostos objetivos, dever-se-á atentar às possibilidades económicas dos interessados, quer do sujeito ativo quer dos sujeitos passivos. À semelhança da obrigação geral de alimentos (cfr. no art. 2003º), também na situação *sub iudice* “há que atender ao património do devedor de alimentos e aos rendimentos (líquidos) dessa massa patrimonial”<sup>61</sup>. Por conseguinte, ao património do obrigado e seus rendimentos devem ser subtraídas as quantias suficientes para satisfazer as necessidades básicas do filho.

Num caso concreto que atenta aos elementos objetivos, procedeu-se à análise dos rendimentos económicos do credor e do devedor, concluindo que apesar de as condições económicas dos progenitores serem modestas, estes “detém capacidade financeira para continuar a suportar as mesmas despesas de sustento, saúde, segurança e educação do seu filho, pelo menos até que o mesmo conclua o curso”, uma vez que o filho não tinha quaisquer rendimentos para prover ao seu sustento, nem tão pouco se podia exigir que o mesmo ingressasse no mercado de trabalho<sup>62</sup>.

---

<sup>58</sup>V. Ac. TRG 19/06/2019.

<sup>59</sup>Ac. TRC 19/12/2017.

<sup>60</sup>Ac. TRE, 28/06/2018.

<sup>61</sup>MARQUES, 2007, p.300.

<sup>62</sup>Segundo o Ac. TRG 02/11/2017.

REMÉDIO MARQUES elucida que, provavelmente, perante os recursos disponíveis será necessário o devedor dividir esse rendimento disponível por todos os filhos, quer os nascidos na constância do matrimónio ou fora ou, porventura os filhos que nasçam depois da dissolução do casamento<sup>63</sup>.

Acontece que, por vezes, o nível de vida do indivíduo decresce consideravelmente, passando a viver abaixo do patamar mínimo de sobrevivência. Uma das funções do Estado é precisamente assegurar a garantia da dignidade da criança como pessoa, bem como a sua proteção. Deste modo, “competirá ao Estado atribuir as respetivas prestações sociais através de outros mecanismos de proteção social, a que está obrigado”. Mormente no âmbito do sistema da Segurança Social (v.g. a atribuição da prestação do rendimento social de inserção)<sup>64</sup>.

Ademais, será relevante ter em conta a duração e dificuldade relativa da formação profissional/académica que o filho maior pretende enveredar ou concluir, visto que tal facto depende da (in)disponibilidade financeira dos progenitores, bem como de uma pré análise das despesas futuras<sup>65</sup>.

O suprarreferido autor indaga se poderá o jovem adulto prover às suas necessidades educacionais através de outros meios que lhe permitam dispensar a obrigação dos seus progenitores para consigo. Para melhor compreensão, realça vários pontos a ter em conta, a saber

*(...) a) o credor dispõe de recursos económicos suficientes; b) se os pode obter de terceiros (maxime, do respetivo cônjuge ou do(a) qual companheiro(a), com quem viva em união de facto, pois este(a) pode estar de facto a sustentá-lo(a) de forma estável, contínua e suficiente); e, finalmente, c) se é legítimo equacionar o dever de o filho maior, tendo capacidade e oportunidade para trabalhar, aceitar*

---

<sup>63</sup>MARQUES, 2007, p.301. O autor comenta que, no seu entender, não parece fazer sentido, face ao critério da justiça material (art. 36º, n.º4 da CRP) – igualdade e não discriminação - que se deva dar prioridade à família constituída atualmente em detrimento da anterior (bem como filhos nascidos fruto de uma união de facto ou casamento anterior). Deste modo, apresentamos a nossa concordância, porquanto não deve haver diferenciação por parte dos progenitores em relação aos seus filhos (acontece muito nos casos em que o/a progenitor/a constitui uma nova família e, conseqüentemente verifica-se um afastamento deste com os seus filhos de uma anterior relação), pelo que os pais devem assumir as suas responsabilidades e fazer *jus* ao seu papel enquanto “guardiões” dos seus filhos.

<sup>64</sup>RAMIÃO, 2011, pp.158-159; Para afloramentos sobre esta temática v. MARQUES, 2007, p.209 e pp.222 e ss.

<sup>65</sup>MARQUES, 2007, pp. 301-302.

*um emprego compatível com a continuação dos estudos, especialmente se existe a possibilidade real de efetivo desempenho do mesmo*<sup>66</sup>.

Temos dúvidas se será ou não adequado impor a um jovem adulto que disponha de bens próprios, para fazer face às suas necessidades educacionais e desonerar aqueles que estão legalmente obrigados, uma vez que tal encargo poderá acarretar consequências financeiras para o seu futuro. Para o citado autor, é “altamente desaconselhável a alienação ou oneração do próprio capital ou do património desse filho, por isso que este servirá para, *ultima ratio* e uma vez ultimada a formação profissional”<sup>67</sup>.

#### **4. As finalidades e a natureza das obrigações dos progenitores para com os filhos maiores que ainda não completaram a sua formação profissional**

Tal como já vimos, a obrigação dos progenitores para com os filhos maiores tem por finalidade permitir-lhes o prosseguimento da sua formação, pela dificuldade dos jovens em alcançar autonomia e independência económica uma vez atingida a maioridade<sup>68</sup>.

Certo é que os filhos “detentores de graus superiores como Mestrados ou Doutoramentos, ou de formação profissional qualificada (...), não dispõem de meios para sair de casa dos pais, porque conseguem trabalho mal remunerado e contratos precários”<sup>69</sup>.

---

<sup>66</sup>Pese embora se verifique um número significativo de trabalhadores estudantes, a possibilidade do filho maior vir a trabalhar não deve ser atinente “enquanto *pressuposto e medida* destes alimentos, se e quando possa comprometer o *sucesso dos estudos*, para mais na medida em que os progenitores, disponham, em concreto, de recursos económicos suficientes”. *Ibidem*.

No que concerne, à possibilidade do jovem ter capacidade para trabalhar em simultâneo com a frequência do curso *V. Ac. TRG 02/11/2017*.

<sup>67</sup>MARQUES, 2007, p.302.

<sup>68</sup>REMÉDIO MARQUES refere que a norma de 1880° define a obrigação como “*unilateral* e específica obrigação alimentar que os pais têm para com os *filhos já maiores*, cujo escopo é a realização integral do dever de *educação e instrução*” <sup>68</sup> *Idem*, p. 292.

<sup>69</sup>XAVIER, 2009, p.17.

Perante tal situação, os filhos maiores deparam-se com uma certa instabilidade que, não raras vezes, se prolonga por vários anos. Pelo que, impõe-se aos progenitores o dever de, em nome do futuro e bem estar do filho maior, continuarem a suportar as suas despesas.

Aliás, “a recusa de um dos progenitores em continuar a contribuir para as despesas de sustento e educação dos filhos depois da sua maioridade representa assim uma abrupta interrupção dos seus projetos e expectativas”<sup>70</sup>. Não nos parece justo para o filho maior, uma vez que este durante o seu percurso escolar determina objetivos e traça etapas para ingressar no ensino superior ou frequentar uma formação técnico profissional. Assim, naturalmente, o filho maior depende do suporte financeiro dos seus progenitores para completar os seus estudos.

Importa referir que a obrigação dos progenitores sustentarem os filhos até estes completarem a sua formação profissional deve ser regulada de forma geral, tendo como destinatários todos os jovens adultos, e não apenas os filhos de progenitores divorciados ou separados. Logo, o direito à educação e à formação profissional pertence tanto aos filhos de progenitores separados ou divorciados, como aos filhos de progenitores com vivência em comum.

A natureza das obrigações dos progenitores para com os filhos maiores é qualificada pela doutrina e a jurisprudência como “alimentos educacionais” ou “pensão de alimentos”<sup>71,72</sup>.

Decorre do Ac. do TRC, no que diz respeito ao dever dos progenitores para com o filho maior, que o requisito primordial e decisório é a frequência de uma formação académica ou profissional. Portanto, entendem que a obrigação dos progenitores para com os filhos destina-se somente ao pagamento das despesas inerentes a esta formação<sup>73</sup>.

Todavia, não consideramos apropriada a designação “alimentos educacionais”, uma vez que as obrigações dos progenitores neste âmbito extravasam em larga medida

---

<sup>70</sup> *Idem*, p.19.

<sup>71</sup> MAGALHÃES, 2018, p.4.

<sup>72</sup> V. Ac. TRE 22/02/2018; Ac. TRE 26/04/2018; Ac. TRL 20/09/2018; e Ac. TRP 13/06/2019.

<sup>73</sup> Cfr. Ac. TRC 25/06/2019.

os encargos com a formação, respeitando, igualmente, ao sustento e a outras despesas correntes da vida dos jovens adultos<sup>74</sup>.

Já no que concerne à “pensão de alimentos”, não nos parece adequado que tal obrigação se reflita na sentença proferida no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, visto que aquela deixa de produzir os seus efeitos assim que os filhos atingem a maioridade.

Deste modo, a obrigação dos progenitores para com os filhos maiores que ainda não completaram a sua formação profissional integra-se no “dever geral de assistência”, não devendo ser qualificada como “pensão de alimentos” ou “alimentos educacionais”, como é mais comumente enquadrada.

---

<sup>74</sup>Cfr. Ac. do TRC 15/11/2016; Ac. do TRP 27/04/2017; e Ac. TRE 22/02/2018.

## II. A Lei n.º122/2015, de 1 de setembro e a persistência dos efeitos da pensão de alimentos fixada durante a menoridade

### 1. O desígnio da Lei n.º122/2015, de 1 de setembro

Na vigência do CC de 1977, a questão da persistência ou da cessação automática da “obrigação de alimentos” com o advento da maioridade do filho gerava alguma controvérsia, *maxime* na jurisprudência<sup>75</sup>.

Certa doutrina afirmava que a obrigação de prover ao sustento do filho não terminava com a sua maioridade<sup>77</sup>.

Tal entendimento justifica-se, desde logo, porque, regra geral, durante as responsabilidades parentais existe entre os progenitores e os filhos um percurso académico/profissional acordado, pois são os próprios progenitores a ambicionarem e a traçarem para os seus filhos um futuro profissional próspero, mormente a frequência de graus superiores ou formação profissional qualificada. Se a obrigação dos progenitores cessasse de forma abrupta, assim que o filho completasse 18 anos o percurso acordado terminava. Pelo que, se este não auferisse rendimentos para prover ao seu sustento, o jovem não conseguiria prosseguir com os seus estudos.

A jurisprudência minoritária clamava pela persistência da obrigação presente no art. 1879º para além da maioridade do jovem, a fim de este completar a sua formação profissional. Sustentavam a sua posição com base no disposto do art. 2013, visto não prever a maioridade como causa típica de extinção da obrigação de prestar alimentos<sup>78</sup>.

---

<sup>75</sup>Arts. 1880º e 1905º na redação do DL n.º496/77, de 25 de novembro e da Lei n.º61/2008, de 31 de outubro.

<sup>76</sup>SILVA, 2019, p.24.

<sup>77</sup>Nesse sentido, *V.g.* SOTTOMAYOR, 2014, pp.379-382; XAVIER, 2009, p.20; BOLIEIRO & GUERRA, 2014., pp.275-279; Para DELGADO DE CARVALHO não existiam dúvidas de que a obrigação de prestação de alimentos fixada na menoridade do filho não se extinguia automaticamente com a maioridade deste, atendendo ao art. 989º, n.º 2 do CPC e arts. 1880º e 2013º. CARVALHO, 2015, pp.1-2.

<sup>78</sup>Sob a epígrafe “cessação da obrigação alimentar”. No direito espanhol, “a obrigação alimentícia é caracterizada por ser uma obrigação pessoal, de conteúdo puramente assistencial, que se impõe dentro de um núcleo familiar definido pelo legislador. O desaparecimento de qualquer um destes elementos dá lugar à extinção da obrigação.” GARRIDO, 1999, p.340.

Ademais, socorriam-se de um argumento literal, esclarecendo que o preceito do art. 1880º ao referir que “manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior”, parecia demonstrar a continuidade da obrigação de alimentos fixada na menoridade para depois da maioridade do filho<sup>79</sup>.

Uma fação da jurisprudência entendia que a obrigação de alimentos fixada no âmbito das responsabilidades parentais cessava automaticamente quando o filho atingisse a maioridade<sup>80</sup>. Posto isto, caberia ao filho maior, se assim o entendesse, propor contra o progenitor uma ação especial de alimentos, instaurada por apenso à ação em que a pensão de alimentos tivesse sido fixada, demonstrando que os pressupostos do art.1880º estariam verificados<sup>81</sup>.

É neste contexto que surge a Lei n.º122/2015 pois, tal como explanado no Projeto de Lei n.º975/XII/4.<sup>a</sup>, era imperioso procurar dar resposta, em particular, ao regime de exercício das responsabilidades parentais, porquanto o mesmo “penaliza de forma desproporcionada as mulheres que são mães de filhos ou filhas maiores e que estão divorciadas ou separadas dos respetivos pais”<sup>8283</sup>.

Face à problemática, pretendeu-se clarificar que a pensão de alimentos, fixada durante a menoridade do filho, não cessava com o advento da maioridade, mantendo-se até aos seus 25 anos, mediante a verificação dos pressupostos (n.º2 do art. 1905º *in fine*).

Assim, tendo em conta eventuais inércia e receio dos filhos em demandar o respetivo progenitor, sobretudo quando a relação entre ambos for caracterizada por retaliações e constrangimentos, aqueles ficam desonerados de intentar uma ação, invertendo-se o ónus do impulso processual. Deste modo, caberá ao progenitor obrigado alegar e provar que os pressupostos contemplados no n.º2 do art. 1905º não estão verificados.

---

<sup>79</sup>Propugnando o mesmo entendimento, v. Ac. TRP 09/03/2006; Ac. TRC 03/05/2011; Ac. TRC 20/09/2011; Ac. TRP 09/09/2013; Ac. TRC 15/11/2016; Ac. TRC 26/09/2017; e Ac. TRG 02/11/2017.

<sup>80</sup>V.g. Ac. STJ 22/04/2008; Ac. STJ 02/10/2008; Ac. STJ 13/07/2010; Ac. TRL 29/09/2011; Ac. TRP 16/01/2014; Ac. TRC 07/03/2017.

<sup>81</sup>CARVALHO, 2015, pp.1-2.

<sup>82</sup>Lei n.º122/2015 com entrada em vigor no dia 01/10/2015.

<sup>83</sup>Cfr. Projeto de Lei n.º975/XII/4.<sup>a</sup>, de 29/05/2015, apresentado pelo Partido Socialista.

Em termos processuais, a Lei n.º122/2015 também aduziu algumas alterações (art. 989º do CPC)<sup>84</sup>.

Pese embora a redação do n.º2 se tenha mantido inalterada, foram aditados ao art. 989º do CPC os n.ºs 3 e 4. Relativamente ao n.º3, confere-se legitimidade processual ao progenitor, que suporta a título principal o encargo de pagar as despesas inerentes à vida do filho maior, para exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação do filho<sup>85</sup>. O n.º4 refere-se ao juiz poder decidir, ou os progenitores acordarem entre si, que essa contribuição é entregue, no seu todo ou em parte, ao filho maior.

## 2. Âmbito temporal de aplicação da lei

A Lei n.º122/2015 veio alterar a norma do n.º2 do art. 1905º, preceituando que “para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência”<sup>8687</sup>.

Dispõe o art. 4º da Lei n.º122/2015 que “a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação”. Contudo, não contém nenhuma norma legal que esclareça se a norma editada (art. 1905º, n.º2) aplica-se somente às situações jurídicas já constituídas e subsistentes à data da entrada em vigor da Lei n.º122/2015 ou,

---

<sup>84</sup>No que concerne à letra do n.º1 do art. 989º do CPC, para GONÇALO OLIVEIRA MAGALHÃES, “o verbo usado *providenciar* permite afirmar que a norma remete tanto para os procedimentos cautelares cíveis destinados à fixação da obrigação de alimentos, como para os destinados à *execução* do correspondente direito.” MAGALHÃES, 2018, p.10. Em sentido convergente, v. Ac. TRG 21/06/2018, no qual se realça que só aquele entendimento sufragado por GONÇALO OLIVEIRA MAGALHÃES permite compreender a referência feita ao art. 1905.º, n.º2 e ainda sublinha que “mantendo-se a pensão, não há que providenciar, depois da maioridade do credor, pela declaração concreta de direitos aos alimentos educativos, mas apenas pela sua realização coativa.”

<sup>85</sup>V.g. Ac. TRL 21/11/2019.

<sup>86</sup>Cuja epígrafe é “alimentos devidos ao filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento.”

<sup>87</sup>Resultado do Ac. TRC 05/06/2018 que a nova redação do disposto no n.º2 do art. 1905º resultou numa acrescida exigência perante os progenitores com a criação de um limite mais estreito à desoneração descrita no art. 1879º.

se pelo contrário, também se aplica àquelas obrigações de prestação de alimentos fixadas antes de 1 de outubro de 2015.

Vozes se levantam acerca do âmbito temporal de aplicação da lei.

Assim, quem entende que a norma do n.º2 do art. 1905º constitui lei interpretativa admite a eficácia retroativa da lei.

Para determinar a natureza da norma chamam à colação as lições de BAPTISTA MACHADO<sup>88</sup>. Segundo o autor, as leis interpretativas são “aquelas leis que, sobre pontos ou questões em que as regras jurídicas aplicáveis são incertas ou o seu sentido controvertido, vem consagrar uma solução que os Tribunais poderiam ter adotado”<sup>89</sup>.

O autor corrobora que para uma lei nova ser considerada interpretativa deve obedecer necessariamente a dois requisitos, a saber

*que a solução do direito anterior seja controvertida ou pelo menos incerta; e que a solução definida pela nova lei se situe dentro dos quadros da controvérsia e seja tal que o julgador ou o intérprete a ela poderiam chegar sem ultrapassar os limites normalmente impostos à interpretação e aplicação da lei*<sup>90</sup>.

Para quem assume que a natureza da lei é interpretativa, esclarecem que o n.º2 do art. 1905º não veio alterar a norma do art. 1880º, nem tampouco “estabeleceu qualquer norma de direito transitório no sentido de regular a sua aplicação, limitando-se (...) a tornar claro o sentido e alcance do referido preceito legal”<sup>91</sup>.

Sustentam também a sua posição com base no disposto do art. 13º, considerando que a lei aplica-se a todas aquelas situações em que foi fixada uma pensão de alimentos durante a menoridade, mesmo que o filho já tivesse completado 18 anos à data da entrada em vigor da Lei n.º122/2015<sup>92</sup>.

---

<sup>88</sup>Cfr. Ac. TRP 06/03/2017.

<sup>89</sup>MACHADO, 2012, p.246.

<sup>90</sup>*Idem*, p.247.

<sup>91</sup>V. Ac. TRP 06/03/2017.

<sup>92</sup>Ac. TRG 20/03/2018.

Aliás, enfatizam que a nova lei veio contemplar um regime que a própria jurisprudência já tinha entendido como exequível e adequado em face da lei antiga<sup>93</sup>.

A posição minoritária profere que o preceito do n.º2 do art. 1905º não reveste caráter interpretativo e seria inadmissível atribuir-lhe eficácia retroativa<sup>94</sup>. Clarificam, assim, que apenas se aplica para o futuro, de acordo com a regra prevista no art. 12º, n.º2, *in fine*.

Referem que a sua aplicação cinge-se “às relações jurídicas constituídas e subsistentes à data da sua entrada em vigor, não se podendo aplicar a momentos temporais anteriores”<sup>95</sup>.

Desta feita, se o filho tiver completado 18 anos antes da entrada em vigor da Lei n.º122/2015, a obrigação devida pelo progenitor caduca com a extinção das responsabilidades parentais, logo o ónus de intentar a respetiva ação caberá ao filho.

Um dos fundamentos apresentados para não se admitir a natureza interpretativa é por a considerarem “manifestamente insustentável, não tendo qualquer apoio na letra da lei, nem no seu espírito e conduzir a resultados absurdos e colidir com o princípio da igualdade insito no art. 13.º, n.º1 da CRP”<sup>96</sup>.

Esta linha de pensamento assenta nas palavras de BAPTISTA MACHADO, pois menciona que “se entretanto se formou uma corrente jurisprudencial uniforme que tornou praticamente certo o sentido da norma antiga, então a LN que venha consagrar uma interpretação diferente da mesma norma já não pode ser considerada realmente interpretativa”<sup>97</sup>.

Nesta senda, outro argumento rogado por quem entende que a norma do n.º2 do art. 1905º não assume natureza interpretativa é de que até à alteração legislativa vingava

---

<sup>93</sup>Propugnando o mesmo entendimento, v. Ac. TRC 15/11/2016; Ac. TRP 06/03/2017; Ac. TRE 09/03/2017; Ac. TRG 08/06/2017; Ac. TRC 26/09/2017; Ac. TRE 25/01/2018a; Ac. TRE 22/02/2018; Ac. TRG 20/03/2018; Ac. TRC 05/06/2018; e Ac. TRE 06/12/2018.

<sup>94</sup>Cfr. Ac. TRL 11/12/2019.

<sup>95</sup>V. Ac. TRE 25/01/2018b. No mesmo sentido, DELGADO DE CARVALHO frisa que quando o filho atinge a maioridade dispõe de título executivo contra o progenitor obrigado, de forma a obter o pagamento das prestações vencidas e não pagas desde o dia 1 de outubro de 2015. O autor invoca o princípio da aplicação imediata da Lei n.º122/2015, e não uma aplicação retroativa da mesma. Na sua opinião, não se inclui as prestações vencidas antes da entrada em vigor da referida lei e, não será, portanto, violada a confiança do dever de sustento. V. CARVALHO, 2015, p.13; e PERQUILHAS, 2017, p.59.

<sup>96</sup>V. Ac. TRE 08/03/2018.

<sup>97</sup>MACHADO, 2012, pp.246-247.

o entendimento jurisprudencial de que os alimentos fixados na menoridade cessavam com a maioridade. Por isso, não podem fazer da versão nova do supra artigo uma leitura interpretativa, mas sim um reconhecimento do seu caráter inovador<sup>98</sup>.

### 3. Tramitação Processual

A tramitação processual no âmbito da fixação de alimentos a filhos maiores está regulada no art. 989º do CPC e nos arts. 45º a 47º do RGPTC.

No entanto, invoca-se também o art. 5º, n.º1, al. a) do DL n.º272/2001, de 13 de outubro, para os processos que são da competência da CRC, bem como a sua respetiva tramitação<sup>99100</sup>.

Deste modo, a fixação de alimentos a filhos maiores pode ocorrer por via de um procedimento dependente ou por via de um procedimento autónomo.

O art. 989º n.º1 do CPC estatui que “quando surja a necessidade de se providenciar sobre alimentos a filhos maiores ou emancipados, nos termos dos artigos 1880.º e 1905.º do Código Civil, segue-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os menores”<sup>101</sup>.

Assim, segundo o disposto no n.º2 do art. 989º do CPC, perante um incidente processual, o mesmo corre termos por apenso ao processo em que foi proferida decisão de fixação de alimentos.

Considera-se para os mesmos efeitos, o disposto contemplado no art. 282º, n.º1 do CPC, que por motivos de economia processual, quando se pretende requerer a alteração

---

<sup>98</sup>V.g. Ac TRE 25/01/2018; Ac. TRL 08/02/2018; Ac. STJ 17/04/2018; e Ac. TRL 11/12/2019.

<sup>99</sup>O art. 5º só atribui competência às CRC quando respeite “alimentos a filho maior”, e estiver em causa a situação descrita no art. 1880º, sendo o único caso a que cabe processo de jurisdição voluntária contemplado no art. 989º do CPC. V. NETO, 2017, p.1432. O DL n.º272/2001, de 13 de outubro (alterado pela Lei n.º324/2007, de 28 de setembro) opera a transferência de competência decisória em determinados processos de jurisdição voluntária dos Tribunais judiciais para o MP, bem como para as CRC.

<sup>100</sup>Refira-se que as alterações introduzidas pela Lei n.º141/2015, em vigor desde 8 de outubro de 2015, veio estabelecer o RGPTC e revogar o DL n.º314/78, de 27 de outubro. Efetivamente, o RGPTC inspirou-se e introduziu inovações relevantes, nomeadamente a consagração de princípios orientadores, bem como a criação de novas regras no que concerne à tramitação de processos, essencialmente, nas fases de instrução e audiência de julgamento. O RGPTC teve como escopo melhorar e aperfeiçoar, no sentido de uma maior celeridade, agilização e eficácia na resolução de conflitos, em prol da criança e da família. RAMIÃO, 2016, pp.7 e 18. V. Proposta de Lei n.º338/XII.

<sup>101</sup>RAMIÃO, 2016, p.18.

ou cessação da prestação devida ao filho, judicialmente fixada, o respetivo pedido é deduzido como dependência da causa principal.

Posto isto, a ação deve ser intentada em Tribunal se existir processo judicial anterior à qual esta nova ação deva ser apensada<sup>102</sup>. Portanto, quando se trata de um procedimento dependente, e de forma a evitar que conduza “ao “fracionamento” da apreciação do objecto do processo, desconsiderando *a conexão objetiva entre tais pedidos e tais objetos processuais*”, não se reconhece competência às CRC<sup>103104</sup>.

Se o pedido que deveria ter sido realizado junto da CRC for intentado no Tribunal, constata-se um caso de incompetência absoluta em razão da matéria, à luz do disposto no art. 96º do CPC. Consequentemente dar-se-á origem à absolvição do réu da instância ou indeferimento em despacho liminar (art. 99º, n.º1 do CPC)<sup>105</sup>. Por isso, importa referir que, “nem sempre estas ações são da competência dos Tribunais, particularmente das secções de família e menores, já que tal competência está também deferida à Conservatória do Registo Civil”<sup>106</sup>.

Nesta senda, a fixação de alimentos a filhos maiores pode ocorrer por via de um procedimento autónomo.

Trata-se daquelas situações em que não haja sido fixada pensão de alimentos no âmbito do processo da regulação das responsabilidades parentais, anteriormente decidido em Tribunal.

Se, porventura, a referida regulação foi fixada em virtude de divórcio por mútuo consentimento, a ação também deve ser instaurada na CRC (arts. 5º, n.º1, al. a) e 7º e ss do DL n.º272/2001), sendo que, se for para se manter a prestação anteriormente fixada não existe qualquer interesse em agir<sup>107</sup>.

---

<sup>102</sup>PERQUILHAS, 2017, p.60. V. Ac. TRG 15/10/2015; Mais recentemente, decorre do Ac. TRL 11/04/2019 que a prestação devida à jovem maior tem que ser fixada pelo mesmo Tribunal onde correm os autos.

<sup>103</sup>MARQUES, 2006, p.54.

<sup>104</sup>REMÉDIO MARQUES apresenta alguns exemplos em que é atribuída competência exclusiva ao Tribunal. Para mais afloramentos v. *Idem*, p.55.

<sup>105</sup>V. MARIANO, 2017, p.37.

<sup>106</sup>RAMIÃO, 2016, p.33.

<sup>107</sup>Cfr. posição adotada pelo Ac TRG 14/04/2016.

A gênese do DL n.º272/2001 está na desjudicialização das questões que podem ser resolvidas por acordo das partes<sup>108</sup>.

O art. 5º prescreve um elenco de procedimentos em que atribui competência ao Conservador do Registo Civil para a fase liminar conducente à formação de vontade das partes, e o pedido de uma prestação devida ao filho maior é um deles<sup>109</sup>. Sendo que, o n.º2 da mesma norma estabelece determinadas situações excepcionais à competência do Conservador, porquanto o Conservador não exerce materialmente uma função jurisdicional<sup>110</sup>.

À luz do princípio da harmonia, a competência da CRC reside quer no procedimento de obtenção do acordo, quer no conhecimento dos incidentes que nele se levantem (“competência por conexão ou por extensão”), nos termos do artigo 96º, n.º1 do CPC<sup>111112</sup>.

REMÉDIO MARQUES realça que “as decisões das conservatórias produzem os mesmos efeitos que produziram as decisões dos Tribunais (art. 17.º, n.º4 do DL n.º272/2001)”<sup>113</sup>. Portanto, as decisões homologatórias da CRC são decisões condenatórias, constituindo título executivo<sup>114</sup>.

Assim sendo, a composição de um determinado litígio pode ser instaurada em qualquer CRC (art. 6.º do mesmo diploma), na medida em que a intervenção do Conservador reside na formação de um acordo entre o filho maior (requerente) e o progenitor (demandado)<sup>115</sup>.

---

<sup>108</sup>Porém, sublinha-se que, apesar da intenção do legislador residir na desoneração dos Tribunais relativamente aos processos que não consubstanciam verdadeiros litígios, a verdade é que, por norma, a maior parte dos processos são pautados por intensos conflitos entre as partes. V. SILVA, 2019, p.104. Nesta senda, v. o Ac. TRE 14/02/2019, no qual se permitiu aferir que, perante os factos apresentados, a conciliação de vontade das partes não ia ser possível, pelo que deveria ser declarada a competência do Tribunal.

<sup>109</sup>V. REGO, 2004, p.543.

<sup>110</sup>MARQUES, 2006, p.39.

<sup>111</sup>*Idem*, p.48.

<sup>112</sup>Ao abrigo do art. 19º do DL n.º272/2001, o CPC é subsidiariamente aplicável aos processos previstos no aludido diploma.

<sup>113</sup>MARQUES, 2006, p.62.

<sup>114</sup>Segundo o disposto no nº1 do art. 10.º do DL n.º272/2001, as decisões do Conservador são suscetíveis de recurso para o Tribunal da 1.ª Instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertence à conservatória.

<sup>115</sup>REMÉDIO MARQUES profere que “se o acordo reflete as próprias vontades das partes, ele é mais aceitável pelo progenitor e pelo filho maior do que uma decisão judicial: a *autodeterminação negociada* destes membros da família permitirá, por regra, uma maior ausência de conflitos futuros e a melhoria das relações entre estas partes”. MARQUES, 2006, pp.39 e 46.

Dispõe o 7º do daquele diploma, que o pedido é apresentado pelo filho maior mediante requerimento entregue na CRC, fundamentado de facto e de direito, com indicação das provas e junta toda a prova documental.

O requerido é citado para apresentar oposição, se assim o entender, e daí poderão advir duas situações (cfr. n.º2 do art. 7º do DL). Assim, se o requerido não apresentar oposição serão considerados confessados os factos alegados pelo filho e o Conservador, por sua vez, depois da verificação do preenchimento de todos os pressupostos, declara o pedido procedente; ou, ao invés, é apresentada oposição por parte do progenitor e, conseqüentemente, o Conservador marca uma tentativa de conciliação, a realizar no prazo de 15 dias (n.º3 e 4 do DL n.º272/2001, respetivamente)<sup>116</sup>.

Tal prazo deve ser contado nos termos do art. 228º do CRC, pelo que o Conservador deve praticar atos processuais mesmo quando os Tribunais se encontram encerrados ou durante as férias judiciais.

Nas situações em que não se logra acordo entre as partes, o processo é remetido para o Tribunal Judicial de 1.ª Instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertence à CRC, ao abrigo do art. 8º do supramencionado DL. O mesmo disposto prescreve que as partes são notificadas para, no prazo de 8 dias, alegarem e requererem a produção dos meios de prova, sendo depois, então, o processo remetido para a Secção de Família e Menores<sup>117</sup>.

### **3.1. Procedimento requerido na Conservatória do Registo Civil com vista à obtenção de acordo: a regra dos filhos maiores**

Conforme a redação do art. 5º, n.º1, al. a) do DL n.º272/2001, os pedidos de alimentos a filhos maiores devem ser apresentados inicialmente na CRC competente, com vista a uma solução acordada entre o filho e o progenitor obrigado ao dever de sustento.

---

<sup>116</sup>*Idem*, pp.40-41.

<sup>117</sup>Através de uma interpretação extensiva ao art. 123º, n.º1, al. e) da Lei n.º62/2013, de 26 de agosto, a ação judicial deverá ser intentada no Tribunal de Família, a quem incumbirá a instrução e julgamento, bem como a promoção dos termos de uma eventual execução. SILVA, 2019, p.105.

A este propósito, RITA LOBO XAVIER propôs, em tempos, a clarificação do texto legal do art. 1880º, dada a incerteza da norma, recomendando a aclaração com o intuito de que a “pensão de alimentos fixada para o filho durante a menoridade continuasse a ser devida após a maioridade até este ter completado a sua formação profissional ou académica.” Além disso, a referida autora aduzia que deveria caber ao progenitor obrigado fazer cessar tal obrigação, bem como o ónus de provar os factos alegados<sup>118</sup>.

Entendia-se, pois, que seria uma situação bastante delicada para os filhos maiores serem eles a iniciar o procedimento numa CRC. Com efeito, a alteração do n.º2 do art. 1905º permitiu evitar colocar o filho naquela posição.

No plano processual, a solução passou pela criação do n.º3 do art. 989º do CPC, pois configura uma alternativa ao procedimento contemplado no DL n.º272/2001<sup>119</sup>.

Aquela solução permite ao progenitor convivente exigir ao outro progenitor uma contribuição para os encargos da vida familiar. No entanto, apenas se vê a sua concretização se existir uma decisão judicial

*que confere ao ora jovem maior direito a prestação de alimentos, devidos pelo pai/executado (...) e alegando a mãe que tem sido ela quem tem apoiado o jovem na continuação da sua formação, demonstrada está, à luz do requerimento executivo e do documento apresentado como título (a dita sentença), a legitimidade processual da apelante/exequente para a instauração da execução por alimentos<sup>120</sup>.*

Deve fazer-se notar que a recomendação da citada autora não foi devidamente considerada. A clarificação do sentido e alcance do preceito no art. 1880º pela Lei n.º122/2015 não foi suficiente, dado o alcance limitado do art. 1905º.

Pela análise do preceituado no n.º2 do art. 1905º conclui-se que apenas resolveu o problema dos filhos de progenitores que se divorciaram ou separaram durante a sua menoridade, ignorando que a problemática também abrange os jovens de progenitores que se divorciam ou separam durante a sua maioridade.

---

<sup>118</sup>XAVIER, 2009, p. 20.

<sup>119</sup>Ac. TRL 03/03/2020.

<sup>120</sup>V. Ac. TRL 04/04/2019.

Deste modo, os filhos cujos progenitores se separam ou divorciam depois de eles terem atingido a maioridade devem, obrigatoriamente, requerer o pedido de alimentos junto de uma CRC, não estando protegidos pela solução introduzida na norma do n.º2 do art. 1905º. Sendo que, nas situações em que não se logra acordo entre as partes, o processo é remetido para o tribunal competente.

### 3.2. Legitimidade Processual

O n.º3 do art. 30º do CPC prescreve que “são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida.”

Uma das questões que tem sido alvo de discórdias na jurisprudência e na doutrina prende-se em saber quem tem legitimidade para requerer o pagamento das prestações alimentares vencidas e não pagas durante a menoridade do filho.

Há quem defenda que o progenitor convivente tem um direito próprio a essas prestações e, por outro lado, quem admita que o direito deste progenitor advém de sub-rogação no crédito do filho<sup>121</sup>.

Segundo o Ac. do STJ, a mãe que exerceu as responsabilidades parentais tinha legitimidade, após a maioridade do filho e em nome próprio, para exigir do outro progenitor o pagamento das prestações alimentares vencidas e não pagas durante a menoridade. O Tribunal sustentou que, apesar do menor ser o beneficiário da pensão, a titularidade caberia ao progenitor convivente, pelo que o outro progenitor deveria entregar-lhe a respetiva prestação, de forma a fazer face a todas as despesas do filho<sup>122</sup>.

---

<sup>121</sup>Na terminologia do direito, a sub-rogação opera quando um terceiro, que empresta dinheiro ou outra coisa fungível ou que cumpre uma dívida alheia, adquire os direitos do credor originário em relação ao devedor. COSTA, 2008, pp.821-822. O instituto da sub rogação está legalmente previsto no art. 592º e ss.

<sup>122</sup>Ac. STJ 25/03/2010. Há quem perfilhe que as prestações vencidas e não pagas durante a menoridade do filho não se convertem em crédito próprio deste, pelo que somente o progenitor convivente tem legitimidade para executar o progenitor obrigado a alimentos ou prosseguir com a lide iniciada na menoridade, uma vez que não obteve o pagamento até à maioridade do filho. V. MELO, *et al* 2010, p.96.

Por seu turno, resulta do Ac. do TRL que o progenitor fica sub rogado nos direito do credor da obrigação (o filho), relativamente à cobrança de alimentos não pagos durante a menoridade daquele<sup>123</sup>.

Equacionava-se também se, na sequência de um incidente de incumprimento no âmbito do mesmo processo em que se propôs obter aquelas prestações, o progenitor convivente tem legitimidade para exigir do outro o cumprimento coercivo dos montantes correspondentes às prestações que foram fixadas no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais e que, ao abrigo da Lei n.º122/2015, se venceram depois da maioridade do filho<sup>124125</sup>.

Até à entrada em vigor da Lei n.º122/2015, entendia-se que o único titular ativo da relação jurídica era o jovem adulto. Ao abrigo da atual redação do n.º3 do art. 989º do CPC, o progenitor convivente, que providencia o sustento e demais despesas com o filho maior, tem legitimidade para intentar o incidente de incumprimento do outro progenitor<sup>126</sup>.

Por força do supra artigo, a ação tem natureza especial e segue a forma de processo nos termos dos arts. 45º a 47º do RGPTC. Logo, o pedido para a contribuição está excluído do procedimento especial regulado nos arts. 5º a 10º do DL n.º272/2001.

DELGADO DE CARVALHO evidencia uma importante alteração sofrida pelo novo regime no art. 989º, n.º3 do CPC referindo que

*o progenitor convivente pode impor ao outro progenitor, para o futuro, a distribuição, total ou parcial, das despesas com o sustento e*

---

<sup>123</sup>Ac. TRL 08/02/2018. Doutrinalmente, v. XAVIER, 2009, p.20. Outrossim, CLARA SOTTOMAYOR propugna o mesmo entendimento, destacando que o progenitor convivente, através da figura da sub-rogação nos direitos do filho (credor), pode ser reembolsado das despesas com o sustento e educação do filho maior pelo devedor. V. SOTTOMAYOR, 2014, p.375.

<sup>124</sup>Arts 41º a 47º do RGPTC. Note-se que o incumprimento da prestação permite ao credor recorrer a meios de cobrança, podendo este optar pela execução especial de alimentos ou pelo procedimento previsto no art. 48º do RGPTC.

<sup>125</sup>Cfr. Ac. TRL 20/09/2018; Ac. TRL 11/04/2019; e Ac. TRL 21/11/2019. Segundo o Ac. STJ 15/04/2015 “estando somente em causa prestações alimentícias vencidas e não pagas durante a menoridade, o facto de este ter completado 18 anos antes de a sua progenitora ter instaurado a correspondente execução não interfere com a legitimidade daquela para esta lide.”

<sup>126</sup>A ação prevista no art. 989º pode ser designada como ação para a contribuição do progenitor não convivente nas despesas do filho maior. Cfr. Ac. TRG 17/05/2018.

*educação de filho maior, ficando dispensado de alegar e provar despesas concretamente suportados por si, com vista ao seu reembolso*<sup>127</sup>.

Cumpre enfatizar que, numa situação de incumprimento à data da maioridade não parece fazer sentido que um dos progenitores possa demandar o outro com o intuito de determinar um montante relativo à contribuição para a satisfação das necessidades do filho maior e não o possa demandar em ação executiva. No entanto, uma vez que a letra da lei não permite aferir que o progenitor, que se substitui ao filho na ação declarativa, tem legitimidade executiva, conclui-se que caberá ao filho intentar a aludida ação executiva<sup>128</sup>.

No que concerne à natureza jurídica da norma do art. 989º, n.º3 do CPC, segundo a sua atual redação, MARIA PERQUILHAS advoga que o progenitor convivente não está a exercer um direito próprio mas sim um direito do filho e em nome deste, verificando-se uma situação de substituição processual<sup>129</sup>.

Aliás, atente-se que o objeto da ação contemplada no n.º3 não passa por alterar a pensão de alimentos fixada na menoridade do filho mas sim obrigar o progenitor que não reside com o filho a contribuir nas despesas com o sustento e educação do filho maior, a partir do momento em que instaura a ação descrita no art. 989º e até que aquele conclua a sua formação profissional<sup>130</sup>.

---

<sup>127</sup>CARVALHO, 2015, p.3. Para MARIA PERQUILHAS, a previsão do art. 989º, n.º3 afigura-se como “uma situação especial de iniciativa processual (ou legitimidade atípica) que o progenitor convivente já não teria, dado que com a maioridade o seu poder de representação cessa”. Por outro lado, defende que o progenitor apenas tem legitimidade para propor a *ação ab initio* e não para requerer o seu prosseguimento. PERQUILHAS, 2017, pp.60 e 63.

<sup>128</sup>PERQUILHAS, 2017, pp.63-64. Em sentido divergente, DELGADO DE CARVALHO sufraga que a legitimidade processual reconhecida ao progenitor convivente é extensível à fase executiva. V. CARVALHO, 2015, p.4.

<sup>129</sup>A figura da substituição processual, no nosso direito positivo, é designada como “aquele que atua em juízo, em nome próprio, um direito alheio, substitui-se ao respetivo titular no exercício da faculdade de requerer ao Tribunal a tutela jurisdicional para uma situação jurídica em relação à qual ele não goza de uma disponibilidade exclusiva.” V. CASTRO, 1970, p.709.

<sup>130</sup>Segundo o Ac. TRG 17/05/2018.

### **III. Os problemas colocados pela obrigação dos progenitores de sustentarem os filhos até que estes completem a sua formação profissional**

#### **1. O critério fixo da idade máxima de 25 anos de idade e a desigualdade de oportunidades**

A fixação de um critério de idade máxima como limite temporal da obrigação devida pelos progenitores ao filho maior suscitou divergentes opiniões<sup>131</sup>.

O Parecer da PGR explicitou que o n.º2 do art. 1905º contempla a associação de outros dois critérios, isto é, “*o sucesso escolar prévio e (...) a ausência de vontade em prosseguir com a formação.*”<sup>132</sup>.

O limite dos 25 anos de idade “poderá ser considerado demasiado elevado para a normalidade das situações que se visam abranger pela previsão normativa”<sup>133</sup>. Assim, considerou que o critério limite dos 25 anos pressupõe que o jovem de 18 anos de idade tem 7 anos para a sua formação profissional, o que será excessivo, tendo em conta a normal duração dos cursos de ensino superior e, inclusive, os períodos para a execução de mestrado<sup>134</sup>.

O dever dos progenitores de prover ao sustento do filho maior, que ainda não concluiu a sua formação profissional, deve ser apreciado à luz do “percurso académico desenvolvido pelo filho, da razoabilidade de exigir dos pais o cumprimento da prestação de alimentandos e, bem assim, da necessidade de auxílio parental por parte do descendente”<sup>135</sup>.

Regra geral, o limite dos 25 anos parece ser razoável, atendendo às circunstâncias supra descritas. Porém, não podemos deixar de frisar que a apreciação da

---

<sup>131</sup>O legislador introduziu no n.º2 do art. 1905º um elemento objetivo (o critério fixo de 25 anos de idade), por entender que seria a idade em que, o jovem conclui normalmente a sua formação profissional. Cfr. Ac. TRE 06/12/2018.

<sup>132</sup>V. Parecer da PGR, p.3.

<sup>133</sup>V. Parecer do CSM, p.14.

<sup>134</sup>*Ibidem*.

<sup>135</sup>*Idem*, p.15.

“razoabilidade” deve ser casuística, na medida em que poderão existir situações em que, atingidos os 25 anos, o jovem ainda não tenha completado a sua formação profissional.

Aliás, RITA LOBO XAVIER sublinha que, muitas vezes, os jovens são obrigados “a reclamar dos pais o sustento e o dinheiro “de bolso”, inclusivamente depois do termo da sua formação académica”<sup>136</sup>. Com efeito, mesmo depois de os filhos concluírem a sua formação e perfazerem 25 anos tal não significa que consigam alcançar um estatuto que lhes permita auto sustentarem-se.

Ainda assim, ao abrigo do disposto no n.º2 do art. 1905º, a prestação fixada caduca ao 25 anos, mesmo que o filho maior ainda não tenha completado a sua formação e não tenha quaisquer meios para suportar os seus encargos<sup>137</sup>.

DELGADO DE CARVALHO elucida que

*se o filho maior de 25 anos demonstrar que sem culpa (grave) sua não pôde completar a sua formação profissional, e por aplicação da cláusula da razoabilidade ainda for admissível exigir ao progenitor não convivente que este continue a assegurar o sustento e educação do seu filho (...) àquele deve ainda ser reconhecido o direito a alimentos pelo tempo que ainda se considere razoavelmente necessário*<sup>138</sup>.

Estas situações são em tudo semelhantes às dos filhos/as cujos progenitores permanecem casados ou em união de facto<sup>139</sup>. Assim, da mesma maneira que, por norma, os progenitores casados ou unidos de facto provêm ao sustento dos/as seus/suas filhos/as enquanto estes/as residam com eles, sem qualquer baliza temporal, o mesmo deveria acontecer com os/as filhos/as de progenitores divorciados ou separados.

Algumas das decisões tomadas pela jurisprudência vão no sentido do entendimento sufragado pelo citado autor. Neste âmbito, em que a prestação devida ao filho maior caduca com a verificação do termo (25 anos), que é uma exceção

---

<sup>136</sup>XAVIER, 2009, p.17.

<sup>137</sup>V.g. Um estudante que termine uma licenciatura de 4 anos em 5, por causa não imputável a este. Posteriormente inscreve-se no mestrado. Após a conclusão da formação profissional, dadas as exigências concretas da sua área, inicia um estágio não remunerado.

<sup>138</sup>Aplicando-se o art. 1880º, compete ao filho maior de 25 anos alegar e provar os pressupostos aí previstos. Bem como, importa mencionar que, o pedido deverá ser apresentado na CRC, uma vez que já não está em causa a menoridade, no âmbito do procedimento especial consagrado no DL n.º272/2001. CARVALHO, 2015, p.10.

<sup>139</sup>Cfr. art. 1911º; V. CARVALHO, 2015, p.10.

verdadeiramente excepcional, deverá a situação ser regida pelo n.º1 do art. 2009º, o qual postula o elenco geral de pessoas vinculadas à prestação legal de alimentos. Deste modo, deve-se apenas ter-se em conta as necessidades básicas do filho maior (art. 2009.º)<sup>140</sup>. Com efeito, o ónus de propor a ação destinada à renovação da prestação caberá ao filho, com base no art. 1880º<sup>141</sup>.

Atente-se que, no que diz respeito à separação ou divórcio do casal, a lei postula o critério da identidade de condições que vigoravam na constância do matrimónio (1906º). Assim, dever-se-á garantir a manutenção do mesmo nível de vida anterior à rutura, desde que, conforme o princípio da proporcionalidade, a separação ou divórcio não implique uma diminuição real das possibilidades económicas dos progenitores<sup>142</sup>.

O regime atual é fundado na proteção das mães solteiras e divorciadas que assumem todos os encargos com as despesas do seu filho maior, e pela existência de uma profunda desigualdade entre os filhos de progenitores casados ou unidos de facto e os filhos de progenitores separados ou divorciados.

O disposto no n.º2 do art. 1905º representou uma solução com um alcance muito limitado, apenas tendo aplicação em situações em que tenha ocorrido fixação da pensão de alimentos ao filho antes de ter atingido a maioridade, mantendo-se até este fazer 25 anos.

Acontece que a Lei n.º122/2015 dificilmente realizará o princípio da igualdade de oportunidades entre jovens adultos, independentemente de os progenitores viverem juntos ou não.

---

<sup>140</sup>O Ac. TRP, 28/10/2015 decidiu que não se deveria manter a obrigação devida pelo requerente à sua filha, atendendo à idade desta (29 anos) e uma vez decorrido o tempo de formação. Sublinharam que o caso vertente se reportava a uma situação em que o atual regime não tem aplicação. Ainda assim, o Tribunal reconheceu a dificuldade existente na obtenção do primeiro emprego e concluiu que apenas poderia atender às necessidades básicas da requerida.

<sup>141</sup>Cfr. Ac. TRL 11/12/2019; Ac. TRP 13/06/2019.

<sup>142</sup>Ac. TRC 15/11/2016.

## 2. A relevância das famílias em situação de monoparentalidade nas sociedades contemporâneas e as suas particulares dificuldades

As famílias em situação de monoparentalidade são, maioritariamente, constituídas pela mãe e filhos<sup>143144</sup>.

Estudos sociais demonstram que no ano de 2019 em Portugal, a percentagem de monoparentalidade do sexo feminino é 85,2%<sup>145</sup>.

Efetivamente as famílias nesta situação apresentam um nível de vida consideravelmente mais baixo, em relação àquele que tiveram anteriormente ao divórcio ou separação<sup>146</sup>. RITA LOBO XAVIER elucida que as “pensões são geralmente muito baixas”, bem como “existem dificuldades quanto à sua atualização de acordo com o aumento das despesas decorrentes do crescimento dos filhos”<sup>147</sup>.

Deve fazer-se notar que existe um vasto conjunto de despesas que fazem parte do quotidiano de qualquer jovem, tais como as “despesas com diversão, designadamente idas ao cinema, ao teatro ou concertos, (...) livros ou revistas; despesas com aquisição de computador para a realização de trabalhos escolares; despesas com a vida social; (...) despesas de repouso, como o gozo de férias ou passeios e despesas com atividades extra curriculares”<sup>148</sup>.

Ainda assim, os progenitores não conviventes não têm consciência dos encargos suportados pelos progenitores que cuidam diariamente dos seus filhos<sup>149</sup>. A prova disso é que existe um “elevado índice de não pagamento ou de pagamentos meramente parciais ou de periodicidade irregular da obrigação de alimentos”<sup>150</sup>.

Importa, por isso, realçar as consequências e repercussões que surgem na vida do filho e do progenitor convivente.

---

<sup>143</sup>A este respeito, a jurisprudência entende que existe uma desigualdade evidente entre os filhos de progenitores casados ou unidos de facto e os filhos de casais divorciados ou separados. Propugnando o mesmo entendimento, Ac. TRE 08/03/2018; e Ac. TRG 21/06/2018.

<sup>144</sup>V.g. SOTTOMAYOR, 2014, p.332; XAVIER, 2009, p.19.

<sup>145</sup>Cfr. PORDATA.

<sup>146</sup>SOTTOMAYOR, 2014, p.332. Paralelamente, Jorge Duarte Pinheiro menciona que o bem estar das crianças é comparativamente mais baixo nestas circunstâncias. PINHEIRO, 2009, p.10.

<sup>147</sup>XAVIER, 2009, p.19.

<sup>148</sup>SOTTOMAYOR, 2014, pp.330-331.

<sup>149</sup>XAVIER, 2009, p.19.

<sup>150</sup>SOTTOMAYOR, 2014, p.333.

Quando os ascendentes se separam ou divorciam, as obrigações destes para com o filho continuam a subsistir, seja ele menor ou maior de idade.

Os fundamentos invocados por parte do progenitor obrigado para se desonerar de prover ao sustento do filho são, designadamente, o facto de a obrigação se dever cingir à satisfação das necessidades básicas, cuja realização é indispensável para a sobrevivência do filho; e, por seu turno, os fundamentos alegados pelo progenitor convivente são, mormente, o dever do outro progenitor em contribuir para as diversas despesas.

Certo é que as despesas com os filhos, que aumentam com a idade e com a progressão nos estudos, geralmente, são suportadas pelo progenitor convivente, que como já tivemos o ensejo de escrever, normalmente é a mãe.

Os Tribunais têm vindo a sublinhar o papel heróico e merecedor de proteção da progenitora na vida do filho, vejamos,

*a especial obrigação alimentar que impende sobre o Requerido (...), e o encontrar-se em risco a satisfação das necessidades da sua filha (ao contrário do que sucede com as dele próprio), obriga este Tribunal ad quem a uma maior exigência na aferição dos esforços e sacrifício que lhe sejam impostos para assegurar a dita comprometida satisfação (à semelhança do que, isolada e continuamente, a Progenitora da Requerente vem fazendo, muito para além do que seria a proporcional e aritmética divisão dos encargos entre ambos com a filha<sup>151</sup>.*

Em matéria de regulação das responsabilidades parentais, discute-se a problemática de saber se deve ser fixada uma prestação alimentícia a cargo do progenitor que não coabita com o filho.

Há quem refira que deverá ser fixada a tal prestação, bem como a forma de a prestar, independentemente da situação económica do progenitor não convivente<sup>152</sup>.

Pelo contrário, outros defendem que não pode ser fixada a prestação quando não se conhece em absoluto a situação económica do obrigado, ou mesmo se constate que este não auferir rendimentos<sup>153</sup>.

---

<sup>151</sup>Cfr. Ac. TRG 19/06/2019. Similarmente, o Ac. TRG 08/06/2017 menciona que são as mães que assumem todas as despesas com o sustento e educação com os filhos, sempre que eles vivam com elas. Perante tais factos entendem que o progenitor convivente tem legitimidade para intentar contra o outro o incidente de incumprimento nos termos do art. 41º do RGPTC e do art. 989º, n.º3 do CPC. V. Ac. TRL 20/09/2018.

<sup>152</sup>V. Ac. TRG 19/06/2019.

<sup>153</sup>Para mais aprofundamentos, v. RAMIÃO, 2016, p.125.

É nossa convicção que a primeira posição afigura-se como sendo a mais adequada, porquanto a obrigação dos progenitores advém dos direitos-deveres contemplados nos arts. 1874º e 1878º. Ademais, note-se que a discussão em torno de ser fixada uma prestação a cargo do progenitor não convivente deve abranger as situações dos jovens adultos que ainda não completaram a sua formação profissional.

Perfilhamos, por isso, do entendimento que o dever de sustento ao filho maior que ainda não completou a sua formação profissional é um dever a ser cumprido por ambos os progenitores.

### **3. O incumprimento do devedor relativamente às suas obrigações para com o seu filho**

#### **3.1. Os problemas decorrentes da exigência de coabitação com o filho maior na casa do obrigado à luz do art. 2005º, n.º2**

A obrigação dos progenitores para com os filhos não pressupõe a manutenção da vida em comum entre os mesmos. Segundo REMÉDIO MARQUES, “a situação de (exclusiva) *dependência económica* (...) não implica uma *convivência física* entre pais e filhos”<sup>154</sup>.

Certo é, que o progenitor devedor da obrigação, não pode exigir ao filho maior que passe a coabitar com ele<sup>155</sup>.

Contudo, importa fazer alusão ao art. 2005º, que tem como epígrafe “modo de os prestar”. Se atendermos ao seu n.º2, este prevê que “se, porém, aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que os não pode prestar como pensão, mas tão-somente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados”.

Há progenitores que invocam este preceito, frisando que não têm condições económicas para prover ao sustento do filho maior e, nessa impossibilidade, deverá este último, caso pretenda ou necessite, ir viver com aqueles.

---

<sup>154</sup>MARQUES, 2007, p.305.

<sup>155</sup>*Ibidem*.

Creemos ser inegável que a previsão do n.º2 do art. 2005º surge como uma espécie de “contraproposta” em sentido negativo. Constatamos situações familiares em que o obrigado não pretende prover ao sustento do seu filho e colocam-se voluntariamente no desemprego, a fim de se desonerar das suas obrigações<sup>156</sup>.

Ademais, este cumprimento excepcional pode acarretar, mediante o caso concreto, alguns dissabores e instabilidade emocional.

A norma do n.º2 do art. 2005º traduz-se num “modo de cumprimento excepcional”, relativamente ao qual recai sobre o devedor o ónus de apresentar o respetivo requerimento, bem como o ónus de provar os seus requisitos<sup>157</sup>.

Para REMÉDIO MARQUES,

*devem valer para o nosso direito todas aquelas circunstâncias que desaconselhem ou impedem a prestação na casa e companhia do devedor. Designadamente, se esta prestação colidir com a outorga (unilateral) do exercício do poder paternal, que já vigore ou haja de ser decidida; se razões morais, psicológicas e afetivas desaconselharem essa modalidade (v.g. notícia de maus tratos do credor ao devedor maior, incompatibilidade de feitios, se o obrigado residir no estrangeiro, etc.)<sup>158</sup>*

Constata-se, portanto, que uma vez que este modo de cumprimento reveste carácter subsidiário em relação à prestação pecuniária, apenas se deve verificar quando, perante o caso concreto, existam razões claras e justificativas<sup>159</sup>.

### **3.2. A invocação da desoneração do dever de sustento fundada na inexistência de relações afetivas**

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA clarifica que para falarmos de entidade familiar é necessário existir um afeto especial, isto é, um afeto familiar, podendo ele ser

---

<sup>156</sup>SOTTOMAYOR, 2014, p.339. A autora sufraga que nos casos em que o obrigado se coloca voluntariamente no desemprego, não tencionando arranjar um emprego, aquele não pode ficar dispensado de cumprir com as suas obrigações. O mesmo se aplica quando o progenitor diminui propositadamente o seu rendimento ou, por seu turno, começa a fazer despesas excessivas.

<sup>157</sup>PRATA, 2019, p.922.

<sup>158</sup>MARQUES, 2007, pp.319-320.

<sup>159</sup>*Idem*, p.320.

conjugal ou parental. Entende o autor que um dos corolários mais importantes do princípio da afetividade encontra-se “na juridicização da paternidade socioafetiva (...) isso porque o que garante o cumprimento das funções parentais (...) é o cuidado e o desvelo dedicados aos filhos”<sup>160</sup>.

Há quem designe a relação entre os progenitores e o seu filho como uma “relação triangular”, isto é, fundada na presença e apoio de ambos, a fim de contribuir para o desenvolvimento do filho. Efetivamente considera-se que, “é fundamental para o filho crescer continuamente numa relação existente entre pai-mãe-filho”<sup>161</sup>.

Por outro lado, PAOLO CENDON advoga que os “pilares” basilares para o futuro crescimento relacional da criança são, por um lado a família e, por outro, o contexto social com o outro<sup>162</sup>.

O autor italiano refere que,

*as “primeiras relações afetivas” originam-se na relação entre mãe e filho; (...) considera-se extremamente importante para o desenvolvimento social e emocional da própria criança. A “qualidade” da relação que a criança tem com a mãe influencia, efetiva e profundamente, a qualidade dos relacionamentos subsequentes*<sup>163</sup>.

Sendo que, análoga a esta relação está a relação entre pai e filho, na medida em que o relacionamento de pai-filho é, igualmente, crucial para o desenvolvimento pessoal, para a construção de futuros relacionamentos emocionais, bem como se espera que a criança adquira uma espécie de segurança comportamental que a acompanhará ao longo da sua vida<sup>164</sup>.

SANDRA FEITOR afirma que a alienação parental está subjacente à família e ao conflito familiar, rutura e desafetos. Acontece que o conflito conjugal transforma-se em conflito parental visto que, pese embora se tratem de realidades opostas, estas desencadeiam sentimentos de revolta e emoções<sup>165</sup>.

---

<sup>160</sup>PEREIRA, 2006, pp.180-184.

<sup>161</sup>RODRIGUES, 2011, pp28-29.

<sup>162</sup>CENDON, 2005, p.4.

<sup>163</sup>*Idem*, p.5.

<sup>164</sup>*Ibidem*.

<sup>165</sup>FEITOR, 2014, p.187.

Nas palavras da autora, “não se exige um casal parental pós separação, porque o casal já se dissolveu – exige-se pais para sempre, exige-se um exercício de uma coparentalidade responsável. (...) pais são-no para sempre”<sup>166</sup>.

A este propósito, CLARA SOTTOMAYOR constata que,

*é natural que os pais fortemente empenhados com a educação dos/as filhos/as antes do divórcio estejam decididos a manter os laços emocionais e financeiros depois do divórcio e que os pais menos ligados ao/às filhos/as vejam o divórcio como o fim de todas as responsabilidades em relação a estes*<sup>167</sup>.

Com efeito, o desfecho da relação familiar pode conduzir a que, após a rutura da relação entre os seus progenitores, a relação com o/a progenitor/a padeça de fragilidades e afastamentos.

Neste sentido, a inexistência das relações pessoais entre o ascendente e o seu filho vem sendo invocada pelo obrigado como fundamento para a desoneração do seu dever de sustento.

Importa fazer aqui alusão ao entendimento de PEREIRA COELHO e GILHERME DE OLIVEIRA porquanto, apesar de se referirem à chamada “compensação de culpas” em matéria de divórcio, realçam que as regras gerais dos contratos sinalagmáticos não valem para as relações familiares, pelo que não se pode alegar que aquele praticou uma conduta indigna para se desonerar do cumprimento das suas obrigações<sup>168</sup>.

No mesmo seguimento, os autores defendem que a obrigação dos progenitores para com o filho maior apenas cessa se, por culpa grave, estiver em causa um comportamento intencional do facto ou, a criação, igualmente, intencional de condições propícias a esse facto.

---

<sup>166</sup>*Idem*, p.188.

<sup>167</sup>SOTTOMAYOR, 2014, p.357.

<sup>168</sup>COELHO & OLIVEIRA, 2008, p.656.

Ainda que o filho maior pratique qualquer outro ato, não deve ser afastado o seu direito ao sustento. Comungamos da opinião que se deve atender à apreciação da gravidade dos comportamentos com o princípio da razoabilidade (art. 1880º)<sup>169</sup>.

A razoabilidade exigida pela norma suprarreferida não abarca a possibilidade de o obrigado invocar a sua desoneração da obrigação com fundamento na existência de desentendimentos e conflitos com o filho. O mesmo se dirá quanto à rutura da relação afetiva entre ambos por iniciativa do filho, ou na sequência de maus tratos de que foi vítima na sua infância<sup>170</sup>.

A problemática da desoneração do dever de sustento fundada na inexistência de relações afetivas entre o obrigado e o filho maior tem vindo a ser invocada nos Tribunais.

O TRC, atentos os factos apresentados, decidiu que a inexistência de relação entre a filha maior e o seu progenitor não bastava para desonerar este da obrigação. Ademais, entendeu o Tribunal que o caso em apreço não se enquadrava numa situação em que o credor violou gravemente os seus deveres (al. c) do art. 2013º)<sup>171</sup>.

Recentemente, o mesmo Tribunal, questionou se,

*qualquer situação de menosprezo [pelo credor de alimentos relativamente ao obrigado a alimentos] de valores como o do respeito, a estima, a consideração e a solidariedade familiar, justificam ou autorizam que se declare/conclua pela desobrigação de prestação de alimentos.*

A resposta foi negativa, visto que a desoneração apenas tem lugar quando esteja em causa um comportamento grave com conotação intencional<sup>172</sup>.

Igualmente, o TRG decidiu sobre a mesma questão e referiu que deve ser feita uma ponderação casuística relativamente à inobservância dos deveres dos filhos para

---

<sup>169</sup> *Idem*, p.657.

<sup>170</sup> SOTTOMAYOR, 2014, p.377.

<sup>171</sup> A filha testemunhou contra o seu pai, em processo de inquérito, no qual este foi constituído arguido. Todavia, o MP não considerou credível o testemunho daquela, sendo que não ficou provado que a situação *sub iudice* tivesse sido imputável à filha. O progenitor alegou que não havia lugar a qualquer obrigação da sua parte, porquanto a filha tinha um comportamento reprovável, traduzido em atitudes de desrespeito. Os deveres estão consagrados no n.º1 do art. 1874º. Cfr. Ac. TRC 21/04/2015.

<sup>172</sup> O Tribunal menciona como exemplo de desrespeito grave dos valores, “a ofensa gratuita do dever de respeito, uma falta clamorosa do dever de assistência na doença, uma ausência ou desinteresse ostensivos numa situação de infortúnio”. V. Ac TRC 21/05/2019.

com os seus progenitores. Frisando que, sem prejuízo da natural imaturidade, impulsividade ou irreflexão do filho ser uma circunstância na qual merece atenção, até certo ponto e dentro de determinados limites, tal circunstância deve ser considerada desculpante<sup>173</sup>.

Com efeito, e salvo melhor opinião, o progenitor obrigado não deve eximir-se das suas responsabilidades para com o filho sustentando a sua defesa na inexistente relação entre si e o jovem adulto. Face ao caso em concreto, deverá ser feita uma ponderação entre o conceito indeterminado consagrado no disposto do art. 1880º, na medida em que deve aferir a razoabilidade para a persistência da obrigação prescrita no art. 1879º, e a al. c) do art. 2013º.

---

<sup>173</sup>V.g. Ac. TRC 19/12/2017.

## Conclusões

Nos termos do art. 1874º do CC, “progenitores e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência”. O dever de assistência compreende duas obrigações: a de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vivência em comum, para os encargos da vida familiar. O dever de alimentos apenas tem autonomia quando os progenitores e os filhos não vivem em comum. Nas situações em que não existe convivência entre os progenitores, tem lugar a regulação das responsabilidades parentais relativamente aos filhos menores comuns, devendo ser fixada uma pensão de alimentos.

Decorre do disposto nos arts. 1878º e 1879º que os filhos menores adquirem uma autonomia progressiva, o que corresponderá a uma atenuação, também progressiva, das obrigações dos progenitores para com eles.

As responsabilidades parentais cessam quando os filhos atingem a maioridade. Atualmente, com o prolongamento da escolaridade obrigatória e a maior exigência do mercado de trabalho, os jovens prosseguem com a sua formação académica e profissional mesmo depois de completarem os 18 anos de idade, pelo que continuam a necessitar que os progenitores suportem as suas despesas.

O art. 1880º, introduzido no CC pela Reforma de 1977, prevê que, se no momento em que atingir a maioridade do filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação de sustento, na medida em que seja razoável exigir aos progenitores o seu cumprimento, assim como a referida formação profissional se conclua pelo tempo normalmente requerido.

Suscitando-se dúvidas quanto ao conceito de “formação profissional” previsto no art. 1880º e respetiva extensão, concluímos que deve considerar-se que integra a licenciatura, formação profissional qualificada, grau superior de mestrado e estágios não remunerados.

A cláusula de “razoabilidade”, consagrada no art. 1880º, deve ser analisada casuisticamente, concretizando-se através de elementos subjetivos e objetivos.

A obrigação de os progenitores sustentarem os filhos até estes completarem a sua formação profissional deve ser regulada de forma geral, tendo com destinatários todos os jovens adultos, e não apenas os filhos de progenitores divorciados ou separados.

A obrigação dos progenitores para com os filhos maiores que ainda não completaram a sua formação profissional integra-se no “dever geral de assistência”, não sendo de qualificar como “pensão de alimentos”, ou “alimentos educacionais”, como é mais comumente enquadrada. Não se considerava adequado que tal obrigação fosse refletida na sentença proferida no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, visto que aquela deixava de produzir os seus efeitos assim que os filhos atingem a maioridade. Também não se considerava apropriada a sua qualificação como “alimentos educacionais”, uma vez que as obrigações dos progenitores neste âmbito excedem os encargos com a educação, dizendo respeito ao sustento e a outras despesas correntes da vida dos jovens adultos.

A Lei n.º122/2015, de 1 de setembro, introduziu algumas alterações no regime da obrigação devida aos filhos maiores, dispondo na norma do n.º2 do art. 1905º que a maioridade do filho não faz cessar a prestação de alimentos fixada na menoridade e concedendo legitimidade processual ao progenitor que suporta a título principal o encargo de todas as despesas dos filhos maiores que não conseguem sustentar-se a si mesmos (n.ºs 3 e 4 do disposto no art. 989º do CPC).

Tendo em conta eventuais inércia e receio dos filhos em demandar o respetivo progenitor, sobretudo quando a relação entre ambos for caracterizada por retaliações e constrangimentos, aqueles ficaram desonerados de intentar uma ação, cabendo o ónus ao progenitor obrigado de alegar e provar que os pressupostos contemplados no n.º2 do art. 1905º não estão verificados.

Nos termos dos arts. 1º e 5º, n.º1, al. a) do DL n.º272/2001, de 13 de outubro, o procedimento relativo aos alimentos a filhos maiores, com vista à obtenção de acordo das partes (progenitores e os filhos maiores) é da competência das Conservatórias do Registo Civil.

Os filhos cujos progenitores se separam ou divorciam após a sua maioridade devem, obrigatoriamente, requerer o pedido de alimentos junto de uma Conservatória do Registo Civil, não estando aqueles filhos abrangidos pela solução introduzida no n.º2 do art. 1905º.

Nas situações em que não se logra acordo entre as partes o processo será remetido para o tribunal competente.

A norma do n.º2 do art. 1905º representou uma solução com um alcance muito limitado, apenas tendo aplicação em situações em que tenha ocorrido fixação da pensão de alimentos ao filho/a antes de ter atingido a maioridade, mantendo-se até este fazer 25 anos.

O critério fixo temporal dos 25 anos de idade tem aplicação apenas no caso de filhos de progenitores separados ou divorciados antes de estes terem atingido a maioridade.

A Lei n.º122/2015 dificilmente realizará o princípio da igualdade de oportunidades entre jovens adultos, independentemente de os progenitores viverem juntos ou não.

As famílias em situação de monoparentalidade apresentam um nível de vida consideravelmente mais baixo, em relação àquele que havia anteriormente ao divórcio ou separação. As despesas com os filhos, que aumentam com a idade e com a progressão nos estudos, geralmente são suportadas unicamente pelo progenitor convivente. O dever de sustento ao/à filho/a maior que ainda não completou a sua formação profissional deve ser cumprido por ambos os progenitores.

A inexistência de relações pessoais entre o ascendente e o/a filho/a maior não deve poder ser invocada pelo progenitor como fundamento para a desoneração da sua obrigação de sustentar o/a filho/a maior que ainda não completou a sua formação profissional se não estiver em causa um desrespeito grave dos deveres dos filhos/as para com os progenitores.

## Referências Bibliográficas

AMARAL, Jorge Augusto Pais de (2016) - *Direito da Família e das Sucessões*, 3.ª Ed., Coimbra, Almedina.

BOLIEIRO, Helena/Paulo Guerra (2014) - *A Criança e a Família – Uma questão de Direito(s) - Visão prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, 2.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora.

CARVALHO, J. H. Delgado de (2015) – “O novo regime de alimentos devidos a filho maior ou emancipado; contributo para a interpretação da Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro”, Blog do IPPC. Disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2015/09/o-novo-regime-de-alimentos-devidos.html>. Consult. em 15/01/2020.

CASTRO, Artur Anselmo (1970) - *Lições de Processo Civil*, Vol. II, Reimpressão, Coimbra, Almedina.

CENDON, Paolo (2005) - *Il Diritto Delle Relazioni Affettive – Nuovo Responsabilità e Nuovi Danni*, Vol. II, CEDAM.

COELHO, Francisco Pereira/ Guilherme de Oliveira (2008) - *Curso de Direito de Família*, Vol. I, 4.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora.

COSTA, M. J. de Almeida (2008) - *Direito das Obrigações*, 11.ª Ed. Revista e Atualizada, Coimbra, Almedina.

DELGADO, Abel (1994) - *O Divórcio*, 2.ª Ed., Lisboa.

DIAS, Cristina (2008) – “A Criança como Sujeito de Direitos e o Poder de Correção”, *Revista Julgar*, n.º 4, pp. 87-101.

FEITOR, Sandra Inês (2014) – “Alienação Parental – Novos Desafios: Velhos Problemas”, *Revista Julgar*, n.º 24, pp. 187-202.

HORSTER, Heinrich Ewald/Eva Sónia Moreira da Silva (2019) - *A Parte Geral do Código Civil Português*, 2.ª Ed., totalmente Revista e Atualizada, Coimbra, Almedina.

LEAL, Ana (2012) - *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, Coimbra, Almedina.

LIMA, Pires de/Antunes Varela (1995) - *Código Civil Anotado*, Vol. V., Coimbra, Coimbra Editora.

MACHADO, João Baptista (2012) – *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina.

MAGALHÃES, Gonçalo Oliveira (2018) – “A tutela (jurisdicional) do direito a alimentos dos filhos maiores que ainda não concluíram a sua formação profissional”, *Revista Julgar Online*. Disponível em <http://julgar.pt/a-tutela-jurisdicional-do-direito-a-alimentos-dos-filhos-maiores-que-ainda-nao-concluíram-a-sua-formacao-profissional/>. Consult. em 28/10/2019.

MARIANO, Diana Ramos, Dissertação de mestrado, *Obrigação de Alimentos devida a Filhos Maiores, à luz da Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro*, Coimbra, 2017, p. 37. Disponível em <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/84232/1/Dissertação%20Diana%20Mariano.pdf>. Consult. em 03/02/2020.

MARQUES, Remédio (2007) - *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2.ª Ed. Revista, Coimbra, Coimbra Editora.

*Obrigação de Alimentos e Registo Civil* (2006). Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/79070088.pdf> Consult. em 15/02/2020.

MARTINS, Rosa (2008) - *Menoridade, (In) capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra, Coimbra Editora.

GARRIDO, Martín Melero (1999) – *Derecho de Familia – Un análisis del Código de Familia y de la Ley de Uniones Estables de Pareja de Cataluña y su correlación con el Código Civil*, Marcial Pons.

MELO, Helena Gomes de, et al (2010) - *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2.ª Ed., Lisboa, Quid Iuris.

MENDES, João de Castro (1990/1991) - *Direito da Família*, Lisboa, AAFDL Editora.

NETO, Abílio (2017) – *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 4.ª Ed., Revista e Ampliada, Lisboa, Ediforum.

OLIVEIRA, Guilherme (1999) - *Temas de Direito da Família*, Coimbra, Coimbra Editora.

SOUSA, Miguel Teixeira de, (2016), “Do direito da família aos direitos familiares”, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coord. OLIVEIRA, Guilherme de, Coimbra, Imprensa Universidade de Coimbra, pp. 553-572.

SÁ, Eduardo (2008) – “O Poder Paternal”, in *Volume Comemorativo dos 10 anos do Curso de Pós-Graduação “Proteção de Menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho*, Coord. OLIVEIRA, Guilherme de, Coimbra, Coimbra Editora.

PEREIRA, Maria Margarida Silva (2018) - *Direito da Família*, 2.ª Ed. Revista e Atualizada, Lisboa, AAFDL Editora.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) (2004) - *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil Brasileiro*, IBDFAM, DelRey.

\_ *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito da Família* (2006). DelRey.

PERQUILHAS, Maria (2017) – “Família e Crianças: As novas Leis – Resolução de Questões Práticas”, CEJ, pp. 57-64. Disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_familia\\_crianças\\_as\\_novas\\_leis\\_re\\_solucao\\_questoes\\_praticas.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_familia_crianças_as_novas_leis_re_solucao_questoes_praticas.pdf). Consult. em 11/01/2020.

PINHEIRO, Jorge Duarte (2019) - *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª Ed. (1.ª Reimpressão), Lisboa, AAFDL Editora.

\_ *Ideologias e Ilusões no Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais* (2009). Disponível em [https://www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/formacao/2009\\_jduartepinheiro\\_ideologiasilusoos.pdf](https://www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/formacao/2009_jduartepinheiro_ideologiasilusoos.pdf). Consult. em 11/01/2020.

PINTO, Carlos Alberto da Mota (1999) - *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª Ed. (12.ª Reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora.

PRATA, Ana (Coord.) (2019) - *Código Civil Anotado (Artigos 1251.º a 2334.º)*, Vol. II (Artigos 1251.º a 2334.º), 2.ª Ed., Almedina.

RAMIÃO, Tomé d’Almeida (2011) - *O Divórcio e Questões Conexas – Regime Jurídico Atual*, 3.ª Ed., Lisboa, Quid Iuris.

RAMIÃO, Tomé D’Almeida (2016) - *Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Anotado e Comentado*, Jurisprudência e Legislação Conexa, Lisboa, Quid Iuris.

REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do, (2004) – *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. II, Coimbra, Almedina.

RODRIGUES, Hugo Manuel Leite (2011) - *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, 1.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora.

SANTOS, Eduardo (1999) - *Direito da Família*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina.

SILVA, Daniela Pinheiro da (2019) - *Alimentos a Filho Maior – Natureza, Âmbito e Extensão das Normas Previstas no Art. 989.º, n.º3 e 4, do CPC*, Coimbra, Almedina.

SOTTOMAYOR, Clara (2014) - *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª Ed., Coimbra, Almedina.

VARELA, João de Matos Antunes (1980/1981) - *Direito da Família*.

XAVIER, Rita Lobo (2009), “Separata de Lex Familiae” – Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 6 – n.º 12 – Julho/Dezembro, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 15-21.

PORDATA, (Base de Dados Portugal | Contemporâneo). Disponível em [https://www.pordata.pt/Portugal/Fam%c3%adlias+cl%c3%a1ssicas+monoparentais+do+sexo+feminino+\(percentagem\)-532](https://www.pordata.pt/Portugal/Fam%c3%adlias+cl%c3%a1ssicas+monoparentais+do+sexo+feminino+(percentagem)-532). Consult. em 12/05/2020.

Parecer do Conselho Superior de Magistratura reportado ao *Projeto de Lei n.º 975/XII/4ª*, 2015. Disponível online em [https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015\\_06\\_06\\_parecer\\_regimealimentos\\_maiores\\_emancipados.pdf](https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015_06_06_parecer_regimealimentos_maiores_emancipados.pdf). Consult. em 12/12/2019.

Parecer da Procuradoria Geral da República relativamente ao *Projeto de Lei n.º 975/XII/4ª*, 2015. Disponível online em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=39565>. Consult. em 05/12/2019.

Projeto de Lei n.º 975/XII/4.<sup>a</sup>, de 29/05/2015 disponível em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39565>. Consult. em 03/02/2020.

Proposta de Lei n.º 338/XII, disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c65485276637939776347777a4d7a677457456c4a4c6d527659773d3d&fich=ppl338-XII.doc&Inline=true>. Consult. em 14/02/2020.

## **Lista de Jurisprudência**

Os Acórdãos são indicados por instâncias superiores e segundo ordem cronológica. Estão disponíveis na falta de outra indicação em <http://www.dgsi.pt/>

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 03/05/2011, Relator: Francisco Caetano, Processo n.º: 223/06.9TMCBR-D.C1.

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20/09/2011, Relator: Francisco Caetano, Processo n.º: 590-H/2002.C1.

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21/04/2015, Relatora: Maria Inês Moura, Processo n.º: 1503/13.2TBLRA.C1.

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13/09/2016, Relator: Fonte Ramos; Processo n.º: 106/03.4TBLMG-G.C1.

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15/11/2016, Relator: Jorge Arcanjo, Processo n.º: 962/14.0TBLRA.C1.

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07/03/2017, Relator: Barateiro Martins, Processo n.º: 6782/16.0T8CBR-A.C1.

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26/09/2017, Relatora: Maria João Areias, Processo n.º: 1092/16.6T8LMG.C1.

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19/12/2017, Relator: Arlindo Oliveira, Processo n.º: 1156/15.3T8CTB.C2.

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 05/06/2018, Relator: Falcão de Magalhães, Processo n.º: 4424/15.0T8PBL-A.C1.

Ac do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21/05/2019, Relator: Luís Cravo, Processo n.º: 279/07.7TBCLB-J.C1.

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25/06/2019, Relator: Carlos Moreira, Processo n.º: 1649/17.8T8VIS-A.C1

### **Tribunal da Relação de Évora**

Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 09/03/2017, Relatora: Albertina Pedroso, Processo n.º: 26/12.1TBPTG-D.E1.

Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 25/01/2018a, Relatora: Elisabete Valente, Processo n.º: 161/07.8TBBJA-F.E1.

Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 25/01/2018b, Relator: Jaime Pestana, Processo n.º: 450/17.3T8PTM.E1.

Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 22/02/2018, Relatora: Conceição Ferreira, Processo n.º: 130/13.9TBCVD.E1.

Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 08/03/2018, Relator: Francisco Xavier, Processo n.º: 1615/16.0T8BJA-A.E1

Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 20/03/2018, Relator: João Diogo Rodrigues, Processo n.º: 771/10.6TBVCT-D.G1.

Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 26/04/2018, Relator: Tomé de Carvalho, Processo n.º: 1796/15.0T8FAR-C.E1.

Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 28/06/2018, Relatora: Conceição Ferreira, Processo n.º: 1362/16.3T8PTG.E2.

Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 06/12/2018, Relator: José Manuel Barata, Processo n.º: 559/14.5T8FAR-IE1.

Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 14/02/2019, Relatora: Cristina Dá Mesquita, Processo n.º: 1676/18.8T8BJA.E1.

### **Tribunal da Relação de Guimarães**

Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04/03/2010, Relatora: Conceição Saavedra, Processo n.º: 115/09.0TBMNC.G1.

Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 15/10/2015, Relatora: Francisca Mendes, Processo n.º: 658/14.3TBPTL-E.G1.

Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14/04/2016, Relator: António Santos, Processo n.º: 299/06.9TBPRG-A.G1.

Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 02/11/2017, Relator: António Penha, Processo n.º: 1676/16.2T8VCT.G1.

Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 08/06/2017, Relator: João Diogo Rodrigues, Processo n.º: 991/14.4T8GMR-F.G1.

Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20/03/2018, Relator: João Diogo Rodrigues, Processo n.º: 771/10.6TBVCT-D.G1.

Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17/05/2018, Relator: José Amaral, Processo n.º: 602/18.9T8VCT.G1.

Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 21/06/2018, Relatora: Margarida Sousa, Processo n.º: 458/18.1T8BCL.G1.

Ac. Tribunal da Relação de Guimarães, de 19/06/2019, Relatora: Maria João Matos, Processo n.º: 6689/18.7T8GMR.G1.

## **Tribunal da Relação de Lisboa**

Ac do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29/09/2011, Relator: Farinha Alves, Processo n.º: 4806/06.9TBVFX-E.L1-2.

Ac do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08/02/2018, Relatora: Ana Paula Vitorino, Processo n.º: 7868/11.3TCLRS-C.L1.

Ac do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20/09/2018, Relatora: Teresa Pardal, Processo n.º: 4345/15.7T8LRS-A.L1-6.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04/04/2019, Relator: Jorge Leal, Processo n.º: 769/15.8T8LRS.1.L1.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11/04/2019, Relator: Manuel Rodrigues, Processo n.º: 9723/15.9T8LRS.L1-6.

Ac do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21/11/2019, Relator: António Valente, Processo n.º: 5100/05.8TBSXL-B.L1-8.

Ac do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11/12/2019, Relatora: Maria da Conceição Saavedra, Processo n.º: 5793/17.3T8LSB-A.L1-7.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03/03/2020, Relatora: Higinia Castelo, Processo n.º: 1298/12.7TBCSC-C.L1-7.

## **Tribunal da Relação do Porto**

Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 09/03/2006, Relator: Fernando Baptista, Processo n.º: 0630895.

Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 09/09/2013, Relator: Carlos Gil, Processo n.º: 442-E/2000.P1.

Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 16/01/2014, Relator: José Manuel de Araújo Barros, Processo n.º: 262/13.3TBALJ.P1.

Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 28/10/2015, Relator: Luís Cravo, Processo n.º: 202/04.0TMMTS-A.P1.

Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 06/03/2017, Relator: Miguel Baldaia de Moraes, Processo n.º: 632/14.0T8VNG.P1;

Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 27/04/2017, Relatora: Maria Cecília Agante, Processo n.º: 395/12.3TBVLC-H.P1.

Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 13/06/2019, Relator: Paulo Dias da Silva, Processo n.º: 1411/18.0T8GDM.P1.

Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 09/01/2020, Relator: Joaquim Correia Gomes, Processo n.º: 421/15.4T8GDM-B.P1.

### **Supremo Tribunal de Justiça**

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 22/04/2008, Relator: Pereira da Silva, Processo n.º: 08B389.

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 02/10/2008, Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, Processo n.º: 08B472.

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 25/03/2010, Relator: Alves Velho, Proc. n.º: 7957/1992.2.P1.S1.

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 13/07/2010, Relator: Garcia Calejo, Processo n.º: 202-B/1991.C1.S1.

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 15/04/2015, Relator: Granja da Fonseca, Proc. n.º: 200080-C/1996.L1.S1.

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 17/04/2018, Relatora: Fátima Gomes, Processo n.º: 109/09.5TBACN.1.E1.S1.